

## **Aula 00**

*ISS-Cuiabá - Direito Civil I - 2024*  
*(Pós-Edital)*

Autor:  
**Cadu Carrilho**

20 de Novembro de 2024

# Índice

1) LINDB Art. 1 a 6 .....	3
2) LINDB Art. 7 a 19 .....	18
3) LINDB Art. 20 a 30 .....	28
4) LINDB FGV .....	38



# DIREITO CIVIL

## 1. Conceitos Iniciais

O objetivo deste curso de Direito Civil é preparar você para acertar as questões desta disciplina nas provas de concurso público. O que é **Direito**? A resposta para essa pergunta é um pouco ingrata, exatamente por não haver uma definição única e até mesmo em função das várias facetas que podem ser admitidas pelo uso dessa palavra. Nesse curso, vamos pensar que **Direito é o conjunto de normas que tem como objetivo regular a vida em sociedade e as relações jurídicas decorrentes desse convívio.**

O Direito, é bem verdade, deve ser visto como **algo único**, um **todo**, principalmente em sua aplicação aos casos práticos. No entanto, pode ser dividido em partes, principalmente para efeitos didáticos. As maneiras de dividir o Direito é o que chamamos de **classificação do Direito**. Talvez a classificação mais importante para as nossas pretensões seja aquela que divide e classifica o Direito em **Direito Público** e **Direito Privado**.

**Direito Público** consiste basicamente na **abrangência das relações jurídicas em que o ente governamental**, também chamado de **Estado**, **é parte**. Os **princípios norteadores do Direito público** são os interesses coletivos e as normas do poder público que se sobrepõem aos interesses individuais. Encaixam-se nessa classificação: Direito **Constitucional**, Direito **Administrativo**, Direito **Tributário**, Direito **Processual**, Direito **Penal**, dentre outros.

Já o **Direito Privado** consiste no conjunto de regras que regem as **relações entre os particulares**. Isso quer dizer que suas normas **regulam as relações jurídicas entre indivíduos nos seus interesses privados**. A **autonomia da vontade** e a **liberdade de atuação** são princípios que se enquadram nessa parte do Direito. Entre os principais exemplos, podemos destacar o Direito **Empresarial** e o Direito **Civil**.

O **Direito Civil** é um **ramo do Direito Privado** que consiste na aplicação das regras ou normas que vão estabelecer o funcionamento legal das **relações entre particulares e seus desdobramentos** na vida dos **cidadãos**, abrangendo toda a civilização da época e local em que se aplica.

## 2. Fontes

As fontes são reconhecidas como identificadoras de onde vem o objeto a ser estudado, qual a procedência daquilo que será alvo do nosso curso para o Direito Civil. São várias as fontes, podendo ser o **texto constitucional**, a **jurisprudência** dos tribunais, os posicionamentos **doutrinários** dos juristas e, por fim, a fonte mais importante, a **lei**. O Direito Civil é um ramo do Direito muito amplo, tanto é que muitas **legislações esparsas** acabam sendo estudadas nessa matéria. Ainda assim, não pode pairar nenhuma dúvida de que a principal fonte do Direito Civil **é a lei conhecida como Código Civil**.



### 3. O Código Civil

O Código Civil é a **Lei nº 10.406 de 2002**, com mais de 2 mil artigos. A doutrina estabelece três princípios basilares sobre o conteúdo do Código Civil: a **socialidade**, a **eticidade** e a **operabilidade**.

A **socialidade** é o princípio que nos permite entender o **sentido social** abordado pelos artigos do Código Civil, pois os **valores sociais relacionados à coletividade prevalecem sobre os do indivíduo**, sem deixar de lado, obviamente, a dignidade da pessoa humana. O Código Civil anterior, de 1916, era marcado pelo individualismo e pelo egoísmo, já o de 2002, pela visão contemporânea da função social dos institutos como a do contrato, da empresa, da propriedade, da família etc.

A **eticidade** se pauta pela valorização do que seria considerado **ético, justo, correto** nas relações humanas. Conceitos como boa-fé, equidade, justa causa, lealdade e equilíbrio nas relações são norteadores desse princípio, que é encontrado por diversas vezes nos artigos do código.

O princípio da **operabilidade** decorre da característica encontrada nas normas do código com senso de **efetividade e concretude** da aplicação das normas nele contidas, isso se deve ao conceito, muitas vezes amplo e aberto, de alguns artigos. A operabilidade ainda pode ser analisada sob o aspecto da simplicidade ou facilitação da aplicação das normas sobre os indivíduos e suas relações.

#### Socialidade

- Prevalência dos valores sociais sobre os individuais, sem deixar de lado a dignidade da pessoa humana

#### Eticidade

- Valorização do ético/correto nas relações humanas.
- Boa-fé, equidade, justa causa.

#### Operabilidade

- Busca da efetividade e concretude na aplicação das normas nele contidas.

#### O DIREITO CIVIL, nos conteúdos de prova, divide-se nos seguintes temas:

- Conceitos iniciais, princípios e fontes;
- LINDB (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro);
- Parte Geral do **Código Civil**;
- Parte Especial do **Código Civil**; e
- Legislação Esparsa

Essa divisão estabelecida no Código Civil acaba sendo também muito parecida com as apresentadas nos conteúdos programáticos dos editais de concursos. Por isso, serve como base da nossa divisão das aulas. A divisão em **parte geral** e em **parte especial** está nos mesmos moldes previstos no Código Civil.

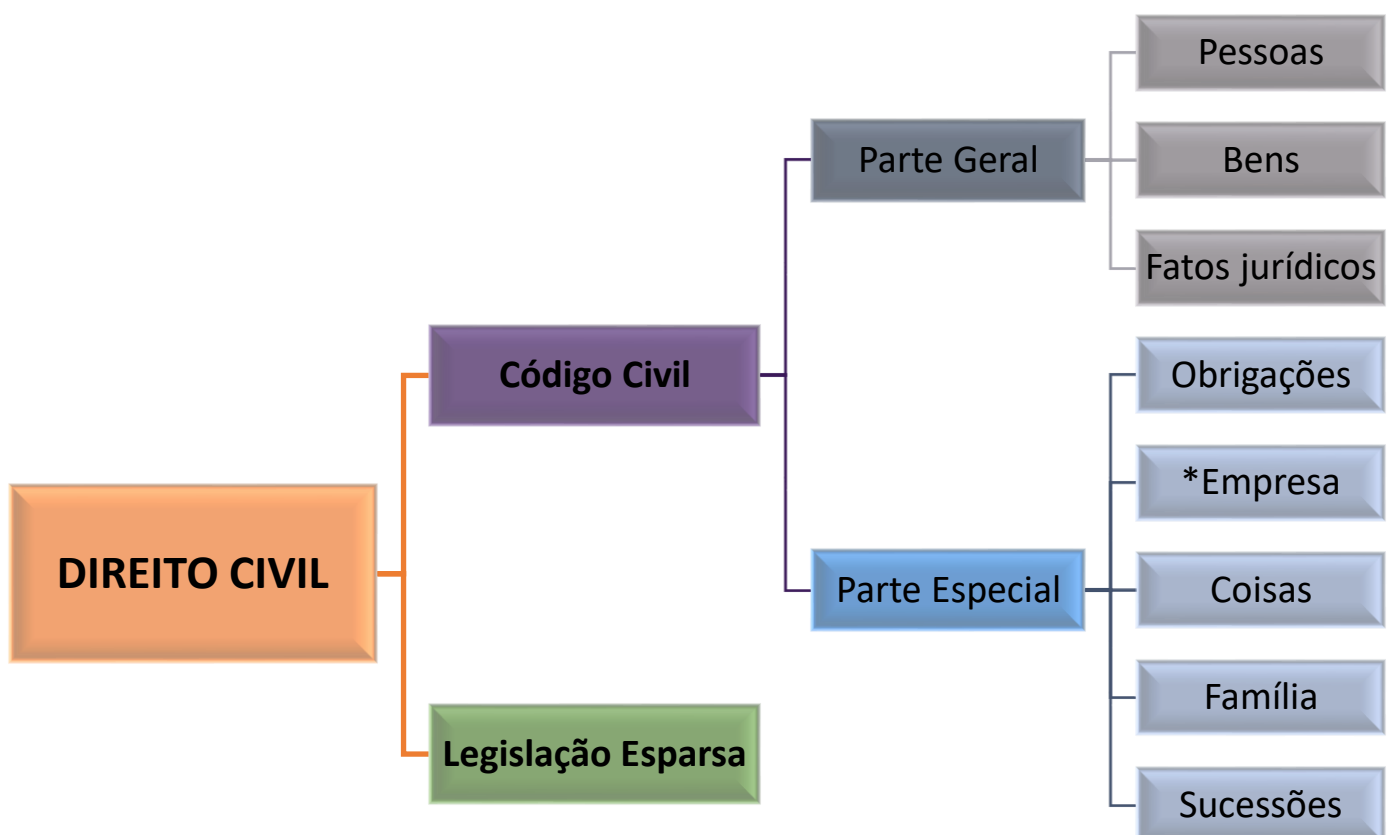


Código Civil (Lei no 10.406/2002) é dividido em duas partes: **parte geral** e **parte especial**.

**Parte Geral** são os artigos e os temas que tratam das **pessoas**, dos **bens** e dos **fatos jurídicos**. Portanto, versa sobre os institutos que compõem a **relação jurídica**. As relações jurídicas são compostas pelas partes, ou **sujeitos da relação**, isto é, pelas **pessoas**; tendo um **objeto** que são os **bens**; e a **natureza das relações** que são encontradas nessa parte geral como **fatos e negócios jurídicos**. A parte geral também aborda os assuntos de **decadência e prescrição**, bem como das **provas** (seu teor é aprendido no Direito Processual Civil).

A **parte especial** do Código Civil, diga-se de passagem, com conteúdo gigantesco, trata dos direitos das **obrigações**, do direito de **empresa** (conteúdo aprendido no Direito Empresarial), direito das **coisas**, do direito de **família** e do direito das **sucessões**.

A **legislação esparsa**, especiais ou extravagantes, abrange as leis do nosso ordenamento jurídico que tratam de temas relacionados ao Direito Civil e que são inseridas no curso de acordo com a previsão de cobrança nos editais. Exemplos: Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078), Lei do Inquilinato ou de Locações (Lei 8.245), Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei 13.709), Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146), Lei do Bem de Família (Lei 8.009), dentre tantas outras que poderiam ser citadas.



Vamos perceber ao longo do curso, na hora de fazer as questões de concursos anteriores que parte significativa da matéria e das questões de prova abordam o conhecimento do conteúdo expresso nos artigos do Código Civil. Obviamente, isso não limita a nossa abordagem, já que, além do artigo da lei, é preciso entender o **contexto**, sua **aplicação** e alguns **exemplos** elucidativos.



# LINDB

A principal fonte da matéria de Direito Civil é o **próprio Código Civil**, que está em nosso ordenamento jurídico como a **Lei nº 10.406 de 2002**. Antes, havia o Código Civil de 1916, mas, em 1942, o **Decreto-Lei 4.657** fez surgir a chamada **Lei de Introdução ao Código Civil**. Em função desse nome sugestivo, esse instrumento normativo tornou-se objeto do aprendizado dentro do Direito Civil, pois seria um item a ser estudado antes mesmo de adentrar propriamente ao Código Civil. No entanto, tendo em vista as colocações doutrinárias críticas a esse entendimento, promoveu-se uma mudança na nomenclatura dessa norma, passando a ser considerada como **Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB)**. Essa mudança se deu por meio da **Lei nº 12.376 de 2010**. Fiz essa pequena explicação para contextualizar o fato de que, em função dessa situação, a **LINDB** é sempre estudada na matéria de Direito Civil e, na grande maioria dos concursos que contemplam essa matéria, o examinador coloca a LINDB como primeiro assunto a ser cobrado.

A **LINDB não é parte** do Código Civil.

Dessa maneira, a **natureza jurídica da LINDB** é a de uma norma com **status de lei ordinária** e que é considerada pela doutrina como **norma geral, cujo objetivo é regulamentar as demais normas**. Por isso, ela também é considerada como **norma de sobredireito** ou mesmo **lei das leis**. Repare que não se trata de uma lei que só toca o Direito Civil e seu Código, mas transita por todos os ramos do Direito como regra geral, aplicável no que for compatível, desde que não contrarie as especificidades de cada ramo.

A **LINDB trata dos temas** sobre **vigência e aplicação** das leis tanto no **tempo** como no **espaço**; trata de questões de **interpretação e integração**; versa sobre questões de **Direito Internacional**; e, por fim, situações relativas ao **Direito Público**, seus gestores e agentes.

## 1. Lei

É preciso entender um pouco melhor sobre o que é **lei**, como **ela surge** e quais suas **circunstâncias**, já que o Código Civil (objeto do nosso estudo) e a LINDB são leis. A lei é a norma introduzida no ordenamento que passou pelos trâmites previstos para sua existência. A lei é um **ato**. O assunto "**lei**" é esmiuçado na matéria de Direito Constitucional, pois é no texto maior que se encontram as diversas regras aplicáveis a esse instituto.

Tudo começa com um **projeto**, em que é feita uma minuta que faz surgir o chamado **projeto de lei**. Esse projeto será levado ao parlamento pelas pessoas legitimadas a fazerem isso (rol taxativo de pessoas e entes que podem iniciar um projeto de lei) e lá será **analisado, emendado e votado**. Aprovado um texto final de projeto de lei e sendo alcançado o **quórum** estabelecido para sua aprovação que ocorre nas casas parlamentares dos entes políticos, a lei segue, em regra (há outros casos que são diferentes), para a **sanção** do Chefe do Poder Executivo. Após as devidas etapas superadas, o texto da lei deve ser **promulgado e publicado** no Diário Oficial. É no momento da **publicação** que nasce o que chamamos de lei.



Percorrido todo caminho exigido pela Constituição, a lei publicada tem como característica ser **obrigatória**, de modo que **todos devem obedecer a seus preceitos**. O próprio texto constitucional estabelece que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

Entende-se como características inerentes a quaisquer leis, em regra: **generalidade; imperatividade; permanência ou continuidade; e competência**.

## 2. Início da Vigência da Lei

Ora, a vigência da lei é uma característica relacionado a sua **produção de efeitos**, ou seja, uma lei pode ser publicada e, ainda assim, não produzir efeitos desde o momento da sua publicação. O mais comum de acontecer é de que no **próprio texto da lei** esteja previsto o momento em que ela vai **entrar em vigor**.

**Exemplo:** pode haver previsão em um artigo da lei dizendo que "essa lei entra em vigor na data da sua publicação" ou pode também prever a passagem de um determinado prazo, como "entra em vigor 120 dias após essa publicação", ou ainda, "entra em vigor no primeiro dia do próximo ano". Veja abaixo um print retirado do site do planalto sobre uma lei com esse tipo de artigo. ([https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2024/lei/L14821.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/L14821.htm))

Art. 37. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de janeiro de 2024; 203º da Independência e 136º da República.

Pode acontecer de uma lei ser publicada sem essa previsão. Casos assim acabam se submetendo ao previsto na LINDB sobre vigência da lei. A regra geral é de que a **própria lei preveja** o início de sua vigência, se isso não acontecer, vale a regra de que a **lei começa a vigorar em todo o país 45 dias após a publicação**.

**Art. 1º** Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada.

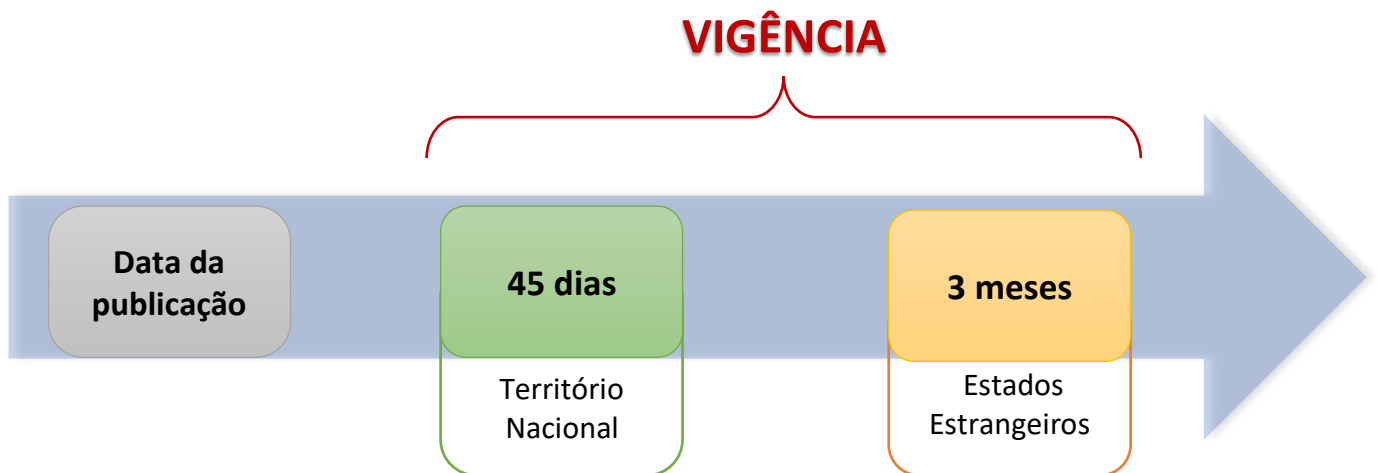
Já nos casos de lei brasileira que seja **aplicável em outro país**, esse prazo é um pouco diferente, pois, **em Estado estrangeiros**, a lei passa a vigor e ter sua aplicação obrigatória depois de decorridos **3 meses da sua publicação**. Entenda, não são 90 dias, para a prova aplica-se a literalidade do contido nessa norma: são 3 meses de prazo.

**§ 1º** Nos Estados estrangeiros, a obrigatoriedade da lei brasileira, quando admitida, se inicia três meses depois de oficialmente publicada.

Ou seja, há um vácuo temporal que vai do dia em que ela foi publicada, mas ainda não "está valendo", até o dia que entra em vigor, chamado de **vacatio legis**. Vacatio legis é uma expressão em latim que significa vacância da lei.



Muito importante sabermos que o lapso temporal entre a publicação e a data que efetivamente inicia a sua vigência é chamado de ***vacatio legis***.



Pode acontecer de uma lei que venha a ser publicada e, enquanto o prazo do *vacatio legis* estiver correndo, ela ser **modificada** por meio de **uma nova publicação de seu texto** com vistas a **corrigir algum erro** da publicação anterior. Esse tipo de situação faz com que os **prazos** de vigência apontados aqui sejam renovados, ou seja, **comecem a contar novamente a partir da nova publicação**.

**§ 3º** Se, antes de entrar a lei em vigor, ocorrer nova publicação de seu texto, destinada a correção, o prazo deste artigo e dos parágrafos anteriores começará a correr da nova publicação.

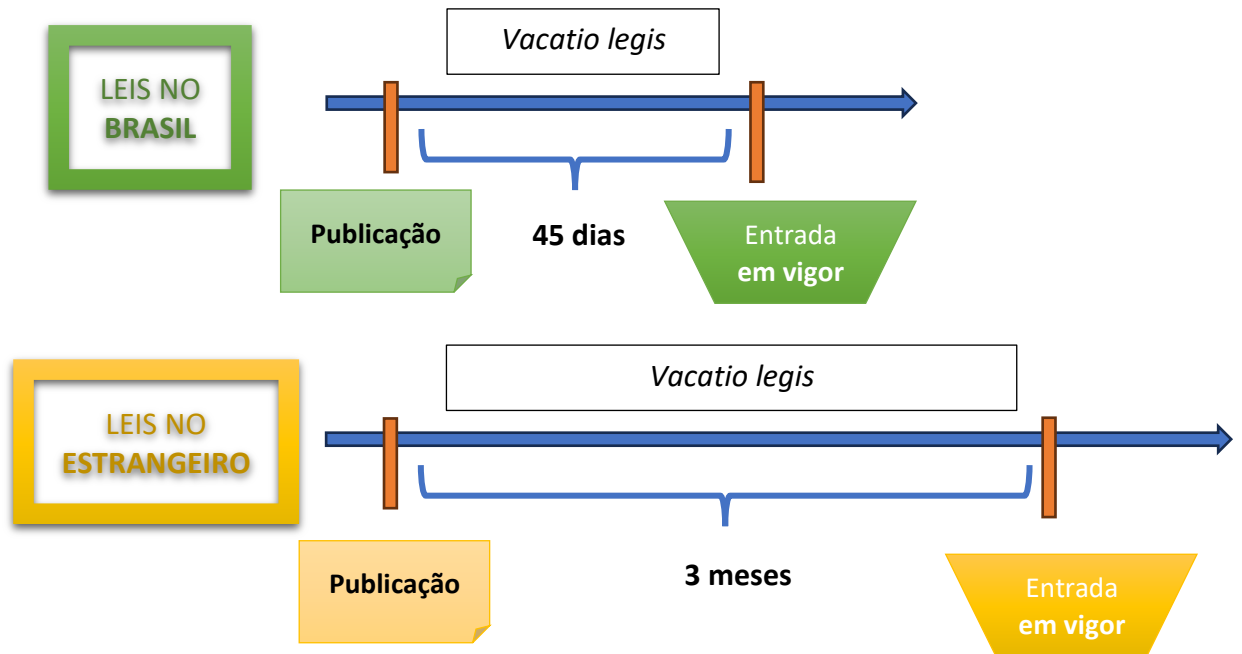
A correção **feita após a lei que já está em vigor** é diferente da correção que ocorre no **meio do *vacatio legis***. No caso de **lei já em vigor**, uma **correção de texto** será considerada uma **nova lei**, e a sua aplicação e contagem de prazo se darão nos mesmos termos de uma nova lei publicada.

**§ 4º** As correções a texto de lei já em vigor consideram-se lei nova.





## Vigência das Leis - Linha do tempo



### 3. Vigência no Tempo

Uma lei que entra em vigor e passa a ter vigência iniciou seu ciclo de existência normativa: a lei "nasceu" e "está valendo". Essa existência como lei se dará até que algo aconteça para que ela não mais exista e "morra". Lembre-se que uma das características da lei é de "**permanência ou continuidade**". Essa "morte" da lei pode acontecer de algumas maneiras.

Quando for uma **lei temporária**, com prazo específico de duração e esse prazo terminar.

Quando **outra lei vier e revogar** a lei em vigor.

**Observação:** nem sempre as terminologias **vigor** e **vigência** possuem o mesmo significado. Alguns vão apontar que vigência é um conceito que está relacionado ao tempo de existência e produção de efeitos de uma lei, enquanto vigor estaria afeito à questão da força vinculante produzida pela lei.

O artigo 2º da LINDB prevê que uma lei estará **em vigor** até que surja uma outra lei e a **mude** ou a **revogue**. Isso quer dizer que **apenas outra lei** pode mudar ou revogar uma lei existente. A nova lei pode revogar a anterior ou pode modificar em algum termo da anterior. Se a **lei for temporária** (vigência temporária), a passagem do tempo acarretará o fim dela quando o prazo previsto se esgotar sem que haja a necessidade de uma outra lei para revogá-la.



**Art. 2º** Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

A revogação de uma lei pode ser **total**, também chamada de **ab-rogação** ou pode ser uma revogação **parcial**.

A revogação parcial ocorre quando há revogação de alguns artigos específicos da lei, então apenas parte da lei considera-se revogada, também chamada de **derrogação**.

A revogação também pode ser classificada em **expressa** ou **tácita**.

A revogação é considerada **expressa** quando surge uma outra lei nova de mesmo status que seja posterior e **declare expressamente que a lei anterior está sendo revogada** por essa nova lei. Essa maneira de revogação expressa é interessante, pois não abre margem a outras interpretações que possam surgir desse ato.

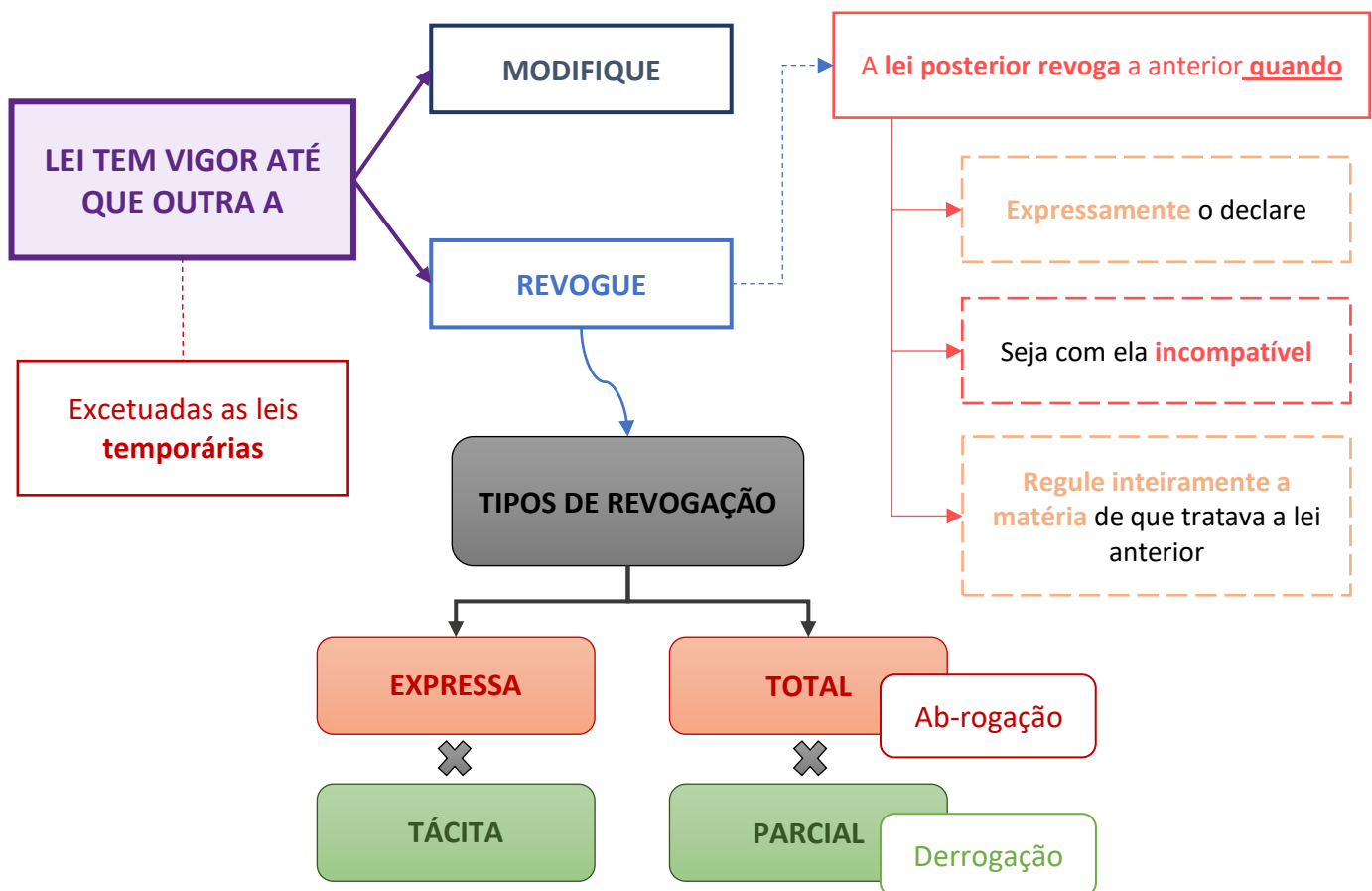
A revogação **tácita** acontece quando uma lei nova trata **de conteúdo incompatível** com a lei anterior. Acontece assim: uma lei versa sobre um determinado assunto; surge, então, uma nova lei sobre o mesmo assunto cujo texto **entra em conflito** com a regra prevista na lei anterior. Essa incompatibilidade promove a revogação do texto anterior. Isso pode ser relativo a um ou alguns artigos de uma lei. Portanto, essa revogação se caracteriza pela incompatibilidade de uma lei nova com outra já existente.

Outra maneira de revogação **tácita** é quando uma nova lei publicada **trata, em sua totalidade, do mesmo assunto da lei anterior**. Assim, a lei anterior é revogada, ainda que o texto da nova lei não diga isso expressamente.

**§ 1º** A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

**Observação:** não há revogação ou fim de vigência de lei por desuso ou pela lei "não ter pegado", como dizem popularmente, nem mesmo se ela não estiver sendo cumprida por ninguém. O fim de uma lei ocorre nos casos acima previstos. Apesar de haver outros mecanismos ou institutos que possam fazer com que uma lei não seja aplicada, por exemplo, no caso da declaração de inconstitucionalidade de uma lei pelo STF, ainda assim, trata-se de um caso diferente de revogação, com regras e efeitos próprios.





## 4. Antinomia

Princípio da continuidade, ou a característica da continuidade de uma lei, diz que uma lei continua vigendo até que outra a revogue. Não há no nosso ordenamento a previsão de **revogação por desuso**, que seria o descumprimento reiterado; aquele caso que dizem: "a lei não pegou". Podem surgir problemas quando há leis **consideradas conflitantes entre si**. É o caso em que duas leis, legitimamente existentes, preveem regras que estão em conflito, de maneira que o cidadão pode ficar na dúvida de qual lei obedecer. Esse conflito de normas chama-se **antinomia**.

O estudo da antinomia das normas apresenta as maneiras de solucionar o conflito, de acordo com os critérios previstos.

**Há basicamente três critérios:** hierárquico; cronológico; e o da especialidade.

O critério **hierárquico** é aquele em que uma norma de hierarquia **superior** prevalece sobre uma norma inferior. **Exemplo:** o texto constitucional é norma de hierarquia superior à de uma lei ordinária. Uma lei ordinária é superior a um decreto regulamentador. Se, nessas situações, houver dispositivos conflitantes, deve-se aplicar a previsão contida na norma de hierarquia superior.



O critério **cronológico** acontece quando uma norma que veio em momento **posterior** prevalecer sobre uma norma que veio antes, ou seja, é quando uma lei nova prevalece sobre uma lei anterior.

Já o da **especialidade** afirma que uma norma com conteúdo **especial** deve sobrepujar uma norma geral para sua aplicação. Exemplo: o Código Civil é norma geral para direito privado e nas relações de compra e venda. Existe, porém, uma lei especial para casos em que essa relação se dê com um consumidor, quando se deve aplicar o Código de Defesa do Consumidor.

A contrário do que foi apresentado acima como formas de antinomia, segundo a LINDB, uma **lei nova que estabeleça disposições especiais sobre um assunto, ainda que já exista uma lei geral, não revoga nem modifica esta lei geral anterior. Ao mesmo tempo, diz o texto, uma lei nova geral não revoga nem modifica uma especial já existente.**

Nesses casos, determinadas normas convivem com **conteúdo parecido** ou que trata da **mesma situação**, mas não são necessariamente conflitantes. Nesse sentido, uma lei nova não revoga necessariamente a anterior. Segundo o texto da LINDB, ainda que uma lei nova estabeleça disposições gerais ou mesmo disposições especiais sobre uma lei que já existe, não há que se falar em modificação ou revogação da lei anterior, bastando que se entenda os mecanismos jurídicos de aplicação das leis para o caso concreto. Então, não há problema na coexistência de leis de caráter geral e leis de caráter especial.

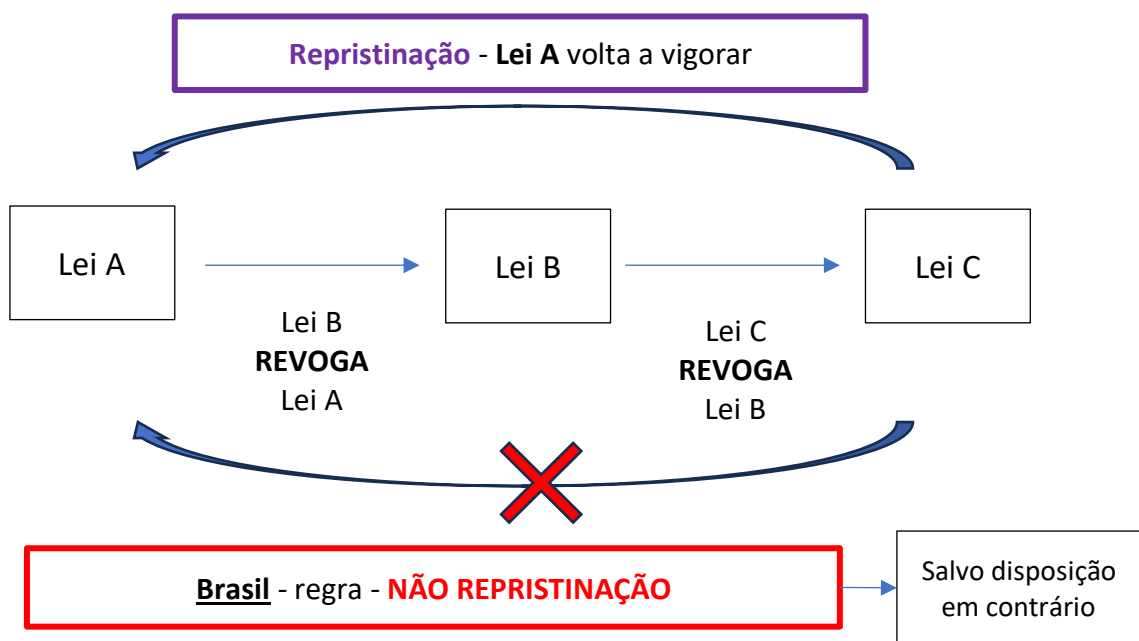
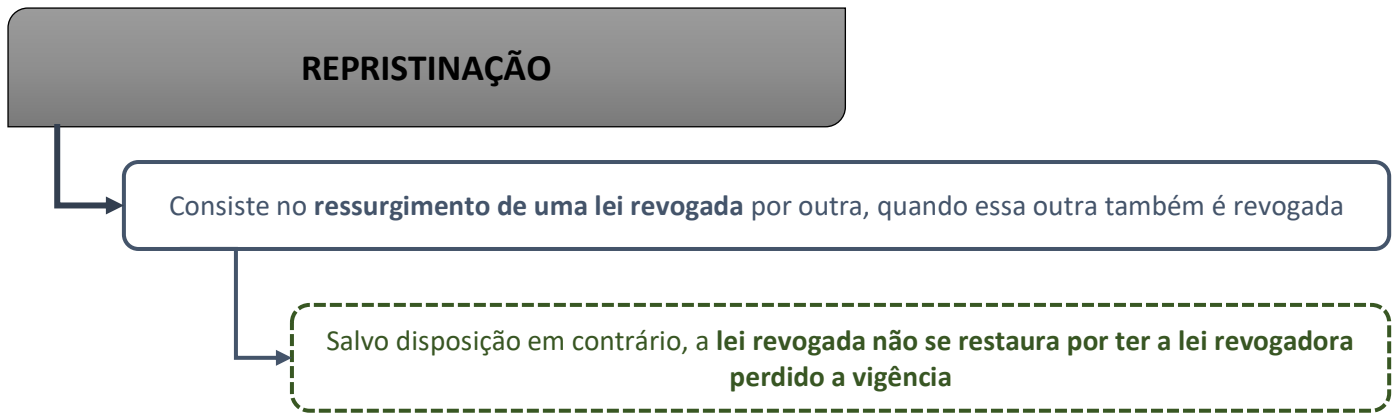
**§ 2º** A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

## 5. Repristinação.

O instituto da **repristinação** não é aplicável automaticamente no Brasil. A **repristinação** consiste no **ressurgimento ou renascimento ou ressurreição** de uma **lei revogada por outra**, quando essa **outra** também é revogada. **Em outras palavras**, existe uma lei A, posteriormente, surge uma lei B que revoga a lei A. Dessa forma, a lei A está morta, foi revogada. Depois, vem uma terceira lei, chamada de lei C e revoga a lei B. Na regra brasileira, o fato de a lei C revogar e matar a lei B não faz com que a lei A volte à vigência. Assim, a regra geral é a da **não repristinação**. Admite-se, porém, a aplicação da repristinação caso a última lei preveja expressamente essa possibilidade. A não ser que haja disposição em contrário, aplica-se a regra de que uma lei já revogada **não se restaura**, uma vez que a lei revogadora perdeu a vigência.

**§ 3º** Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.





## 6. Obrigatoriedade das Leis

Vamos entender a importância da **publicação** de uma lei, como etapa necessária para que se dê amplo e irrestrito conhecimento das regras lá contidas. A lei vigente possui **força vinculante**, de maneira que todos precisam se submeter a regra legal e não se admite **alegação de desconhecimento da lei** para que ela não seja cumprida. Ou seja, por mais leigo no assunto que uma pessoa seja, ela não pode usar como premissa ou argumento o fato de que não cumpriu determinada lei por não saber da existência dela. Nos termos do artigo da LINDB, **ninguém pode se escusar de cumprir a lei alegando que não a conhece**. Escusar-se é o mesmo que **querer ser dispensado** ou, ainda, **se isentar de algo**. É a previsão normativa da **característica da imperatividade**, acima tratada.

**Art. 3º** Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.



## 7. Interpretação da Norma

No mundo ideal, todas as leis deveriam ser **autoaplicáveis**, porém sabemos que não é assim que funciona. Então, em função das nuances e da falta de clareza de muitos atos normativos, faz-se necessário o **conhecimento jurídico para interpretação** das normas. **Interpretar** uma norma é entender um pouco mais sobre o **alcance** e também sobre o **sentido** da norma. A ciência da interpretação é chamada de hermenêutica e, por vezes, essa expressão aparece nas provas.

Valemo-nos das posições doutrinárias consolidadas sobre esse tema para apresentar os **métodos de interpretação** das normas.

As normas podem ser interpretadas quanto à **fonte ou origem**; quando aos **meios** e quanto aos **resultados**.

Interpretação quanto à **fonte ou origem** pode ser do tipo: **autêntica ou legislativa**; **jurisprudencial ou judicial**; e **doutrinária**. As nomenclaturas de cada tipo já dão pistas de seu teor. A interpretação **autêntica**, também chamada de legislativa, é aquela feita pelo próprio autor da norma, portanto, é aquela que decorre da uma interpretação feita pela própria casa legislativa que emanou a lei. Nesse caso, a interpretação é feita por uma lei própria que interpreta uma lei já existente. A **jurisprudencial** caracteriza-se pela interpretação emanada pelos tribunais, muitas vezes até mesmo consolidada por meio de súmulas. A **doutrinária** provém dos doutos juristas e estudiosos do tema, encontrada nos manuais, livros, artigos, obras científicas, pareceres jurídicos e nos comentaristas do Direito.

O outro método de interpretação se dá quanto aos **meios**, podendo ser **gramatical (ou literal)**; **lógica (racional)**; **sistemática**; **histórica**; e **sociológica (teleológica ou finalística)**. A interpretação **gramatical** tem como premissa a análise da literalidade do texto da norma, por isso também chamado de interpretação literal. É um método simples, mas, por vezes, bastante eficaz, apesar de um tanto quanto insuficiente para muitos outros casos. A **lógica**, ou também chamada de interpretação racional, é uma maneira de interpretar que busca entender o espírito da lei, qual o objetivo da norma e a intenção do legislador quando de sua elaboração. Utiliza-se o raciocínio lógico para sua prática. A interpretação **sistemática** também tem a ver com a lógica ou racional, por isso alguns até a chamam de interpretação lógico-sistemática. A hermenêutica sistemática será feita com base no contexto geral que a norma está inserida, considerando-se todo o sistema que a envolve, atentando-se para a relação da norma analisada ao caso concreto e levando-se em conta as demais normas existentes e aplicáveis. Não se considera, assim, a lei como algo isolado, mas como parte de um sistema maior. Já a interpretação **histórica** é a que leva em conta os fatores antecedentes da norma, como o entendimento das circunstâncias que levaram o legislador a produzir a norma naquele contexto. Como o próprio nome diz, trata-se de uma análise do contexto histórico na qual a lei foi criada. Temos, ainda, a interpretação **sociológica**, também apresentada como teleológica ou mesmo finalística. Esse modo de interpretação tem como premissa o sentido ou a finalidade da norma sob a luz das situações sociais envolvidas e exigidas. Essa última está **prevista expressamente na LINDB**, ao afirmar que o **juiz**, quando tiver que **aplicar uma lei**, deverá usar **essa técnica de interpretação** para **atender os fins sociais** a que a norma se dirige e as **exigências advindas para o bem comum**.



**Art. 5º** Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

Por fim, o método de interpretação quanto aos **resultados** pode ser **declarativa**; **extensiva**; e **restritiva**. A **declarativa** se dá quando busca se aplicar a norma nos mesmos termos previstos no texto pelo legislador; a interpretação é feita conforme a previsão contida no texto. A **extensiva** é a que busca ampliar ou estender o alcance da lei, pois entende-se que o espírito da lei vai além do que o previsto no seu texto. Por fim, a interpretação pode ser **restritiva**, ou seja, o inverso da extensiva, pois busca limitar o campo de aplicação do texto legal.

## 8. Integração da Norma

**Integrar a norma** tem a ver com as situações em que, no caso concreto, o **juiz depara-se com uma lacuna legislativa**, ou seja, para o caso específico, a lei é omissa e não estabelece nada para resolver aquela demanda. Essas ocorrências, ainda assim, **devem ser resolvidas pelo juiz**, uma vez que o juiz não pode se furtar em fazer a entrega jurisdicional. Portanto, fazer integração é **utilizar-se de outros meios jurídicos para completar aquilo que não está previsto na legislação e resolver o caso**. Essa integração pode ser feita por meio da **analogia**; dos **costumes**; e dos **princípios gerais do Direito**.

**Observação:** apesar de não haver disposição expressa na lei sobre a **ordem de aplicação dessas técnicas** integrativas, a maioria da doutrina entende que se deve respeitar a ordem apresentada pelo legislador. Sendo assim, o juiz primeiramente tenta aplicar a analogia, em seguida os costumes e, logo após, os princípios gerais do Direito.

**Art. 4º** Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

**Analogia** consiste na **aplicação** ao caso previsto da **mesma norma** que é utilizada para um **caso semelhante**. A analogia será aplicável como mecanismo de integração quando houver inexistência de norma aplicável ao caso, quando caracterizada a semelhança entre as situações e também quando as situações tiverem a mesma identidade de fundamentos lógicos e jurídicos.

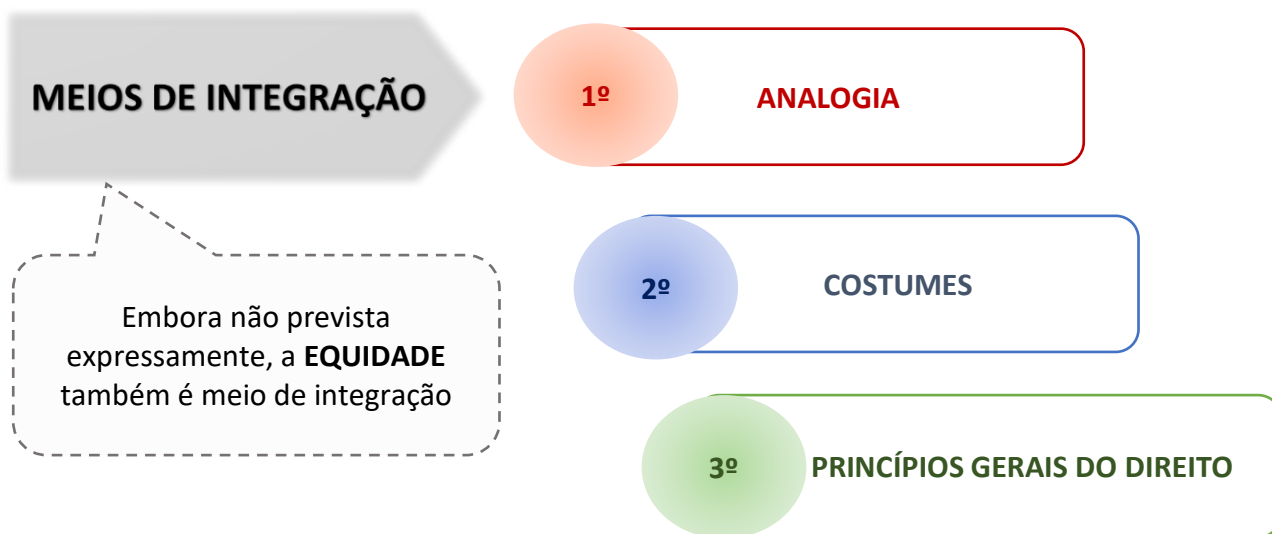
Mais uma opção de técnica integrativa é a dos **costumes**. **Costumes** são caracterizados pelo **uso** ou mesmo **prática reiterada** de um certo **comportamento** com conteúdo lícito e relevância jurídica. Apesar disso, não podemos esquecer que costumes são **fontes secundárias** em relação às leis, tendo como elementos para sua aplicação a convicção jurídica, o uso reiterado e a obrigatoriedade.

Os **princípios gerais do Direito** são meios de integração das normas nos casos lacunosos. Cuidado para o entendimento dessa situação: as questões abordam a literalidade desse dispositivo, apesar de sabermos que estão cada vez mais em voga a aplicação dos princípios constitucionais e dos direitos e garantias fundamentais antes mesmo da aplicação da norma. O entendimento para essa situação específica é a de que **o juiz deve se valer dos princípios gerais do Direito Privado** para o caso concreto.





**Observação:** poucas questões inserem a **equidade** como opção de integração, mas ainda assim é importante saber que existe essa possibilidade, pois o Código de Processo Civil prevê a aplicação da equidade, e alguns doutrinadores a consideram como meio de integração. A equidade é meio de integração admitido pela doutrina, apesar da sua não colocação expressa nesse artigo da LINDB. A equidade consiste no uso do bom senso por meio de uma adaptação justa e razoável, condizente com a situação, ao caso concreto.



## 9. Leis no Tempo e no espaço

Vejamos os aspectos relacionados ao tempo de vigência de uma lei. A lei entrou em vigor, começa a produzir efeitos e a valer para as situações de fato que ocorram a partir de então. Os **efeitos de uma lei** em vigor devem ser considerados **imediatos e gerais**. Esse conceito está relacionado à característica da **generalidade** da lei e também à sua **obrigatoriedade**. Tanto é que, em regra, os efeitos começam a valer dali para a frente de maneira que não se retroage os efeitos de uma lei, a partir do princípio da **irretroatividade**. A lei até pode retroagir se houver disposição expressa nesse sentido, como, por exemplo, as leis penais mais benéficas ao réu.

Ainda que os efeitos de uma nova lei devam ser imediatos e gerais, há que se **respeitar situações jurídicas já consolidadas**. Entenda-se, portanto, que uma lei nova que entre em vigor deve **respeitar o ato jurídico perfeito**, o **direito adquirido** e a **coisa julgada**. Então, uma lei nova não pode desrespeitar essas situações.

**Art. 6º** A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

**Ato jurídico perfeito** é aquele que já **cumpriu todas as etapas e esgotou** todos os seus efeitos. Um ato que já foi consumado na vigência da lei anterior em que ele foi feito e não pode a nova lei mudar essa situação e aplicar novos efeitos a esse ato. Ato jurídico perfeito é aquele considerado consumado nos termos da lei em vigor ao tempo em que esse ato se efetuou.





§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.

**Direito adquirido** que também deve ser respeitado quando por ocasião de uma lei nova é aquele que o seu titular já tem incorporado ao seu patrimônio como condição inalterável. É um direito que já foi conquistado, mesmo que ainda não efetivamente usufruído. Nos termos apontados na LINDB, direito adquirido é assim considerado como o direito que o seu titular já possa exercer e que não pode mais ser alterado, pois o termo ou condição para o seu implemento já foram atingidos.

**Exemplo:** clássico exemplo é aquele em que um servidor público completa todos os requisitos para poder se aposentar, mas escolhe permanecer em exercício ativo, ainda que posteriormente a lei previdenciária mude, o seu direito está garantido, pois constatado o direito adquirido. O mesmo não vale para quem é servidor, se submete a uma regra legal, mas ainda não completou todos os requisitos para se aposentar. Nesse caso, uma lei nova modificativa desses direitos pode, sim, alcançar esse servidor que ainda não tem direito adquirido, mas uma mera expectativa de direito.

§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixado, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem.

A lei nova não afetará a **coisa julgada**. Esse tipo de regra dá uma maior segurança jurídica, pois um determinado caso que já tenha sido julgado, tendo em vista a legislação em vigor à época de seu ato e de seu julgamento, **não pode ter um novo julgamento** face a uma lei nova modificadora de um direito. A lei na verdade deixou claro o que considera ser coisa julgada: é a **decisão judicial que não cabe mais nenhum recurso**.

§ 3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso.

Outro conceito interessante sobre vigência e aplicação é a chamada **ultratividade**. A ultratividade caracteriza-se pela lei que foi revogada, mas, ainda assim, continuará produzindo efeitos, ou seja, mesmo revogada, os efeitos continuam sendo aplicados. **Exemplo:** art. 2.039 do CC. - "Art. 2.039. O regime de bens nos casamentos celebrados na vigência do Código Civil anterior, Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, é o por ele estabelecido."



## 10. Direito Internacional Privado

Os artigos da LINDB que abordam a temática sobre o Direito Internacional Privado acabam por abordar o aspecto da aplicação da **lei no espaço** e o princípio da **territorialidade** e da **extraterritorialidade**. As leis existentes no **Brasil de cunho nacional** geralmente possuem **aplicação em todo território nacional**. É o chamado princípio da **territorialidade**. Apesar de a territorialidade ser a regra geral, há **exceções**, e, em função disso, o posicionamento doutrinário é de que o **Brasil adotou o princípio da territorialidade mitigada ou moderada**.

A **extraterritorialidade** consiste na possibilidade de **aplicação da legislação de um determinado Estado em outro**. Então, pode acontecer situações que devem ser analisadas sob a perspectiva da aplicação da lei no **espaço**. A LINDB prevê regras que tratam do **conflito de normas entre a lei brasileira e a lei estrangeira** em determinadas situações. São várias situações diferentes com regras contidas na LINDB sobre essa questão envolvendo a **vigência da lei no espaço**. As regras que definem qual lei será aplicada, se a brasileira ou a estrangeira, é qualificada como **elementos de conexão**.

**São os seguintes elementos de conexão:** estatuto da pessoa, casamento, coisas (ou bens), obrigações e sucessão.

**Alerta:** os exemplos para cada situação poderiam ser milhares, devido à quantidade de variações que podem surgir para cada artigo apresentado. **Conselho:** foque na regra contida no texto da lei e nas palavras-chave.

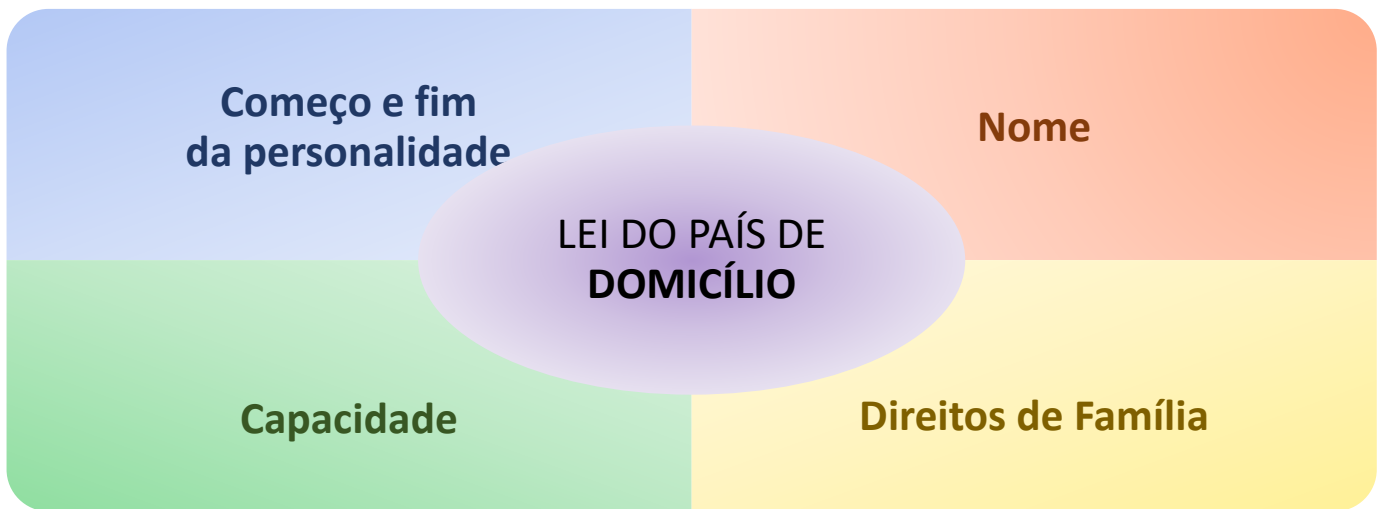
### 10.1 Estatuto da Pessoa

Em relação à situação pessoal do cidadão, também chamado de **estatuto pessoal**, o legislador brasileiro achou por bem estabelecer que, para os assuntos e regras sobre **começo e fim da personalidade, nome, capacidade e direito de família**, deve ser aplicada a **lei do país que a pessoa é domiciliada**.

O conceito de domicílio é melhor apresentado na parte específica do curso, mas adiantando uma pequena menção ao instituto, domicílio se caracteriza pelo lugar que a pessoa estabelece sua **residência com ânimo definitivo** de ficar. **Exemplo:** uma pessoa nascida no Egito que tenha crescido na Inglaterra e seja domiciliada no Brasil vai obter a capacidade civil plena nos termos da lei brasileira, pois vai valer a regra sobre capacidade do país onde ela é domiciliada.

**Art. 7º** A lei do país em que domiciliada a pessoa determina as regras sobre o começo e o fim da personalidade, o nome, a capacidade e os direitos de família.





## 10.2 Casamento

**Casamento realizado no Brasil** rege-se pelas **regras aqui existentes** em relação aos aspectos sobre **impedimentos** e **formalidades** da celebração. A lei brasileira impede que o casamento seja realizado em determinadas situações e também exige algumas formalidades para a concretização do ato. Essas regras são aplicadas se o casamento for realizado aqui no Brasil. Enquanto a regra do estatuto da pessoa se dá em relação ao domicílio, a regra de questões relativas à impedimentos e formalidades do casamento segue a lei brasileira se o casamento for realizado no país. **Exemplo**: uma pessoa nasceu em um país em que se permite a poligamia, ou seja, em um casamento com mais de uma pessoa. No entanto, essa pessoa quer casar no Brasil. Isso não poderá acontecer, uma vez que no Brasil há o impedimento à prática da poligamia.

§ 1º Realizando-se o casamento no Brasil, será aplicada a lei brasileira quanto aos impedimentos dirimentes e às formalidades da celebração.

Dois **estrangeiros que sejam da mesma nacionalidade** podem casar aqui no Brasil diante de uma **autoridade diplomática e consular** do **país desses noivos**. Se os noivos, ou também chamados de nubentes, forem de nacionalidades diferentes não se submeterão a essa regra. **Nubente** é sinônimo de noivo ou noiva.

§ 2º O casamento de estrangeiros poderá celebrar-se perante autoridades diplomáticas ou consulares do país de ambos os nubentes.

**CASAMENTO DE  
ESTRANGEIROS**

Poderá celebrar-se perante **autoridades diplomáticas ou consulares** do país de **ambos os nubentes**

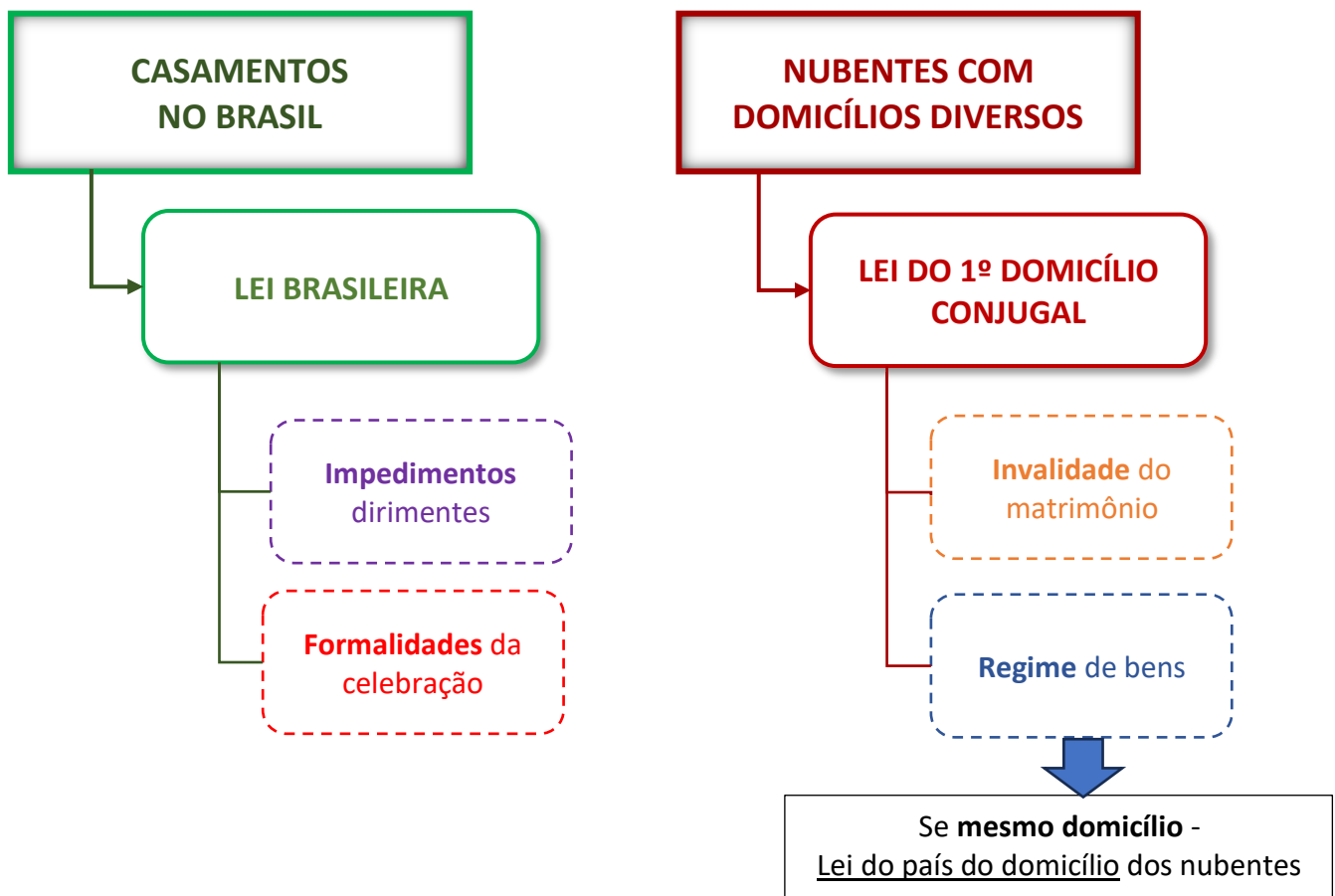


Olhemos qual a regra a ser aplicada sobre invalidade de casamento. O casamento pode ser considerado **inválido** se descumprir os requisitos da lei. Caso os **noivos** tenham **domicílio em locais diferentes**, a regra a ser aplicada sobre a **invalidade do casamento** não pode ser de nenhum dos dois, pois seria difícil definir o critério de prioridade. Para esses casos, aplica-se a regra contida na legislação do **primeiro domicílio conjugal**, ou seja, do local onde eles serão domiciliados após o casamento.

§ 3º Tendo os nubentes domicílio diverso, rege-se os casos de invalidade do matrimônio a lei do primeiro domicílio conjugal.

Já para o **regime de bens do casamento** deve-se levar em conta o local do **domicílio dos noivos**, mas só será assim se os dois **forem do mesmo local**, pois fica mais fácil essa definição. Sendo **domiciliados em países diferentes**, deve valer para o regime de bens a regra do domicílio do casal após o casamento, ou seja, o **primeiro domicílio conjugal**. Então, simplificando, noivos que vão casar e tenham domicílio no mesmo país, aplica-se a regra sobre regime de bens de casamento desse país; porém, se forem domiciliados em países diferentes, aplica-se a regra de regime de bens do primeiro domicílio do casal após o casamento.

§ 4º O regime de bens, legal ou convencional, obedece à lei do país em que tiverem os nubentes domicílio, e, se este for diverso, a do primeiro domicílio conjugal.



## 10.3 Coisas (ou Bens)

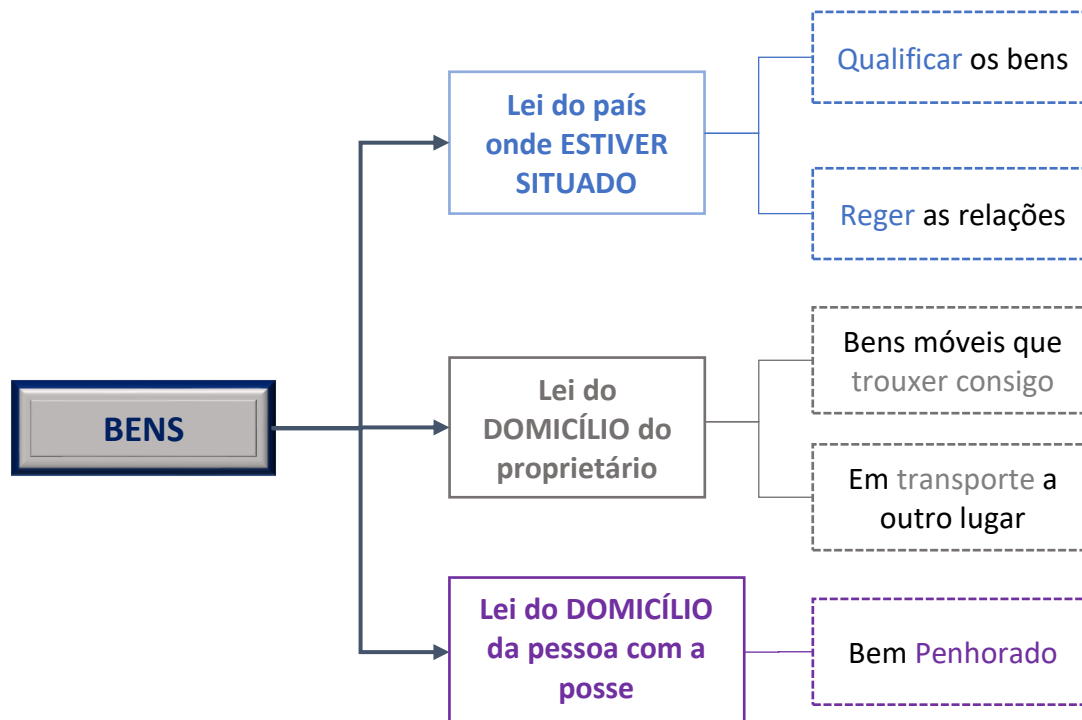
A regra geral para aplicação de legislação em relação aos **bens** se define pelo **local onde os bens estiverem**. Aplica-se a regra que **qualifica os bens** e as **relações** concernentes a determinado bem a do país onde os **bens estiverem situados**. Quando falamos de bem **imóvel**, é simples de entender, pois ele fica "parado" e sempre terá uma fácil identificação. Para o bem móvel, vale a mesma regra que dispõe sobre o local onde esse bem estiver, mas há a exceção legal para o caso de **bens móveis que estejam em trânsito**, ou seja, que estejam sendo **transportados**. Para bens móveis trazidos ou transportados pelo proprietário, aplica-se a lei do país onde esse **proprietário é domiciliado**. Os apontamentos feitos sobre bens são considerados quanto à qualificação dos bens e quanto às relações concernentes aos bens.

**Art. 8º** Para qualificar os bens e regular as relações a eles concernentes, aplicar-se-á a lei do país em que estiverem situados.

**§ 1º** Aplicar-se-á a lei do país em que for domiciliado o proprietário, quanto aos bens moveis que ele trazer ou se destinarem a transporte para outros lugares.

O instituto que estabelece um **direito real de garantia sobre um bem móvel** é chamado de **penhor**. Muitos países possuem regras específicas sobre o penhor, então, para dirimir maiores dúvidas, a previsão nacional é de que **será aplicada a regra sobre penhor do domicílio da pessoa** que tem a **posse** do bem penhorado.

**§ 2º** O penhor regula-se pela lei do domicílio que tiver a pessoa, em cuja posse se encontre a coisa apenhada.



## 10.4 Obrigações

Outros tipos de elementos que possuem previsão na LINDB são as **obrigações**. Serão aplicadas as **regras do país** onde a **obrigação for constituída**, tanto para **qualificação** de qual tipo de obrigação quanto para **regência**. Então, para as **obrigações, não importa a questão da nacionalidade das partes ou do domicílio**, e sim o **local onde a obrigação está sendo constituída**. Reforçando, aplicam-se as regras do país em que as obrigações forem constituídas para a qualificação e regência dessas obrigações. Essa regra geral comporta duas exceções, previstas nos parágrafos abaixo.

**Art. 9º** Para qualificar e reger as obrigações, aplicar-se-á a lei do país em que se constituírem.

A primeira exceção é um pouco chatinha de entender. Tratando-se de **obrigação a ser cumprida aqui no Brasil** e que seja uma obrigação em que a **lei exige** uma **forma essencial**, deve-se respeitar a **regra brasileira quanto à adoção dessa forma essencial**. Só será admitida a aplicação de lei estrangeira apenas em relação aos requisitos extrínsecos do ato. A forma essencial prevista na lei será aplicada para as obrigações que forem ser executadas aqui no Brasil.

**§ 1º** Destinando-se a obrigação a ser executada no Brasil e dependendo de forma essencial, será esta observada, admitidas as peculiaridades da lei estrangeira quanto aos requisitos extrínsecos do ato.

A outra exceção sobre a regra da obrigação se dá em relação a um **tipo de obrigação que surja especificamente por meio de contrato**. Nesse caso considera-se a obrigação constituída não necessariamente no local, como previsto no caput, e **sim no lugar onde o proponente do contrato estiver residindo**. A obrigação do contrato considera-se **constituída no lugar onde residir a pessoa** que fez a proposta do contrato, chamado de **proponente**.

**§ 2º** A obrigação resultante do contrato reputa-se constituída no lugar em que residir o proponente.





## 10.5 Sucessão

A pessoa que **morre** ou que se torna **ausente** (que pode culminar na chamada morte presumida) faz com que inicie a **sucessão**. Há uma série de consequências e regras aplicáveis a esse instituto. A regra geral é a de que a sucessão seguirá a **lei do país onde o defunto ou desaparecido era domiciliado**, independentemente da natureza dos bens sujeitos a essa sucessão. Assim, na sucessão, aplica-se a lei do **domicílio do de cujus**. Assim, para a sucessão, não importa a nacionalidade nem o país onde o de cujus faleceu, mas onde ele era domiciliado.

**Art. 10.** A sucessão por morte ou por ausência obedece à lei do país em que domiciliado o defunto ou o desaparecido, qualquer que seja a natureza e a situação dos bens.

Há uma interessante **proteção aos cônjuges e filhos brasileiros** prevista na legislação a respeito da sucessão. No caso de **bens de alguém que seja estrangeiro** e esses **bens estejam localizados no Brasil**, será aplicada a lei brasileira se essa for mais benéfica aos cônjuges e filhos brasileiros.

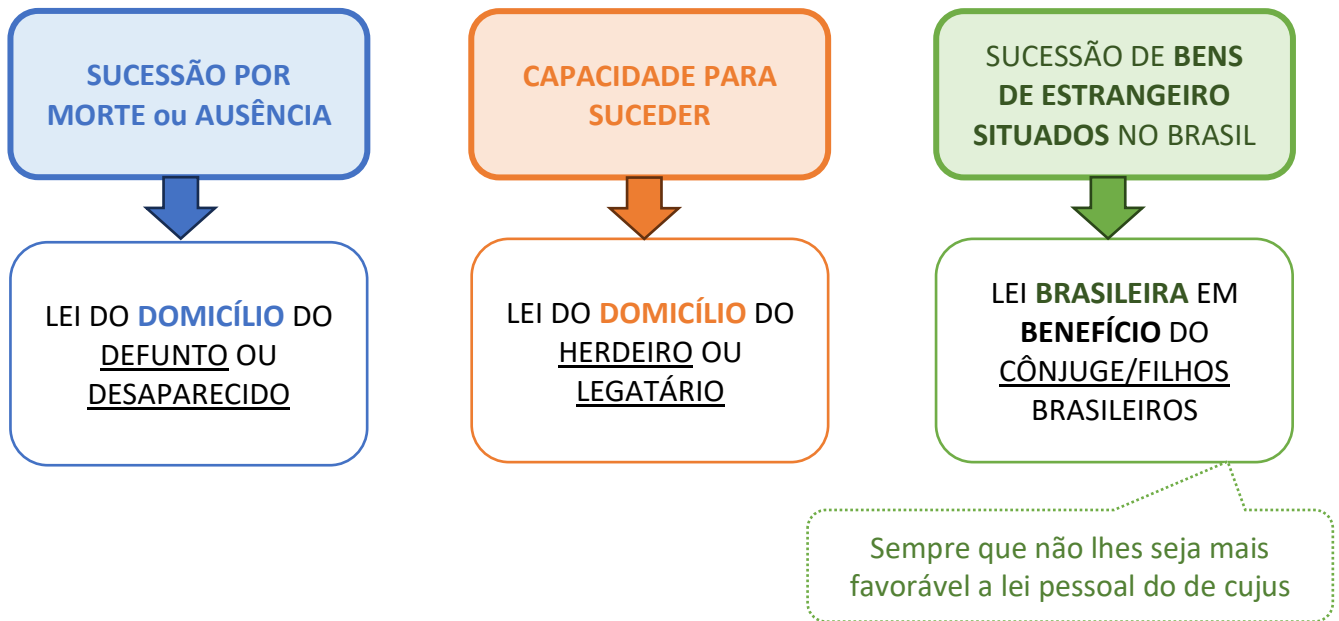
Lembrando, o objetivo aqui é favorecer os cônjuges e filhos brasileiros. Desse modo, se a lei estrangeira for mais benéfica, ela será aplicada; do contrário, aplica-se a lei brasileira.

**§ 1º** A sucessão de bens de estrangeiros, situados no País, será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, ou de quem os represente, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do de cujus.



Por fim, em relação à sucessão, temos a previsão a respeito da **capacidade para suceder**. Sobre esse tema, será aplicada a **lei do domicílio do herdeiro ou legatário**, sendo essas as pessoas que vão receber os valores da sucessão do de cujus. No Brasil, consta no Código Civil a regra sobre legitimação para suceder (Art. 1.798).

§ 2º A lei do domicílio do herdeiro ou legatário regula a capacidade para suceder.



## 10.6 Pessoas Jurídicas de Direito Privado

O Código Civil prevê os **tipos de pessoas jurídicas de direito privado** e que acabam tendo finalidade no interesse coletivo. Isso é visto na parte específica da matéria. Neste momento, porém, vamos ver o que a LINDB tratou sobre esse tipo de organização, especificamente sobre as **sociedades e fundações**. Tanto as sociedades como as fundações devem **respeitar a legislação do Estado em que forem criadas ou constituídas**. Se algum estrangeiro resolver montar no Brasil alguma filial ou agência, elas ficarão **sujeitas às leis brasileiras e precisarão de aprovação do governo nacional** para sua constituição no Brasil.

**Art. 11.** As organizações destinadas a fins de interesse coletivo, como as sociedades e as fundações, obedecem à lei do Estado em que se constituírem.

§ 1º Não poderão, entretanto ter no Brasil filiais, agências ou estabelecimentos antes de serem os atos constitutivos aprovados pelo Governo brasileiro, ficando sujeitas à lei brasileira.





## 10.7 Competência da Autoridade Judiciária

A **competência da autoridade judiciária brasileira** será aplicável quando o **domicílio do réu for no Brasil** ou quando a **obrigação tiver que ser cumprida aqui no país**. As **ações que envolvem imóveis** localizados no Brasil são de competência de julgamento apenas pela autoridade judiciária brasileira.

**Art. 12.** É competente a autoridade judiciária brasileira, quando for o réu domiciliado no Brasil ou aqui tiver de ser cumprida a obrigação.

**§ 1º** Só à autoridade judiciária brasileira compete conhecer das ações relativas a imóveis situados no Brasil.

## 10.8 Prova dos Fatos

Em relação a **provas** de situações que ocorreram em determinados países, considera-se a lei em vigor do país onde os fatos ocorreram e se provam. Não se admite, porém, que aqui no Brasil seja utilizado como meio de prova algum tipo de **produção ou ônus** de algum caso que a lei **brasileira desconheça**.

**Deixando mais claro:** digamos que determinado país aceite que um setor investigativo possa obter uma prova por meio de tortura. Se esse caso chegar a ser julgado no Brasil, ainda que trazido de fora com a legitimidade do país de origem, aqui não será aceita essa prova decorrente do ato de tortura.

**Art. 13.** A prova dos fatos ocorridos em país estrangeiro rege-se pela lei que nele vigorar, quanto ao ônus e aos meios de produzir-se, não admitindo os tribunais brasileiros provas que a lei brasileira desconheça.

O juiz brasileiro não é obrigado a conhecer as leis dos outros países, então, para aplicar determinada situação relacionada à prova, **o juiz pode exigir da parte** que invoca a lei estrangeira que **seja provado pelo texto e pela vigência dessa lei estrangeira**.

**Art. 14.** Não conhecendo a lei estrangeira, poderá o juiz exigir de quem a invoca prova do texto e da vigência.

## 10.9 Atos e Sentenças

Nessa análise toda sobre a possibilidade de aplicação de uma lei de Estado estrangeiro no Brasil e vice-versa, há um comando importante sobre a **não eficácia de lei de outro país aqui no Brasil** quando a lei estrangeira for entendida como ofensa à soberania nacional, a ordem pública ou ainda aos bons costumes. Então, ainda que se enquadre em algumas das situações acima sobre aplicação de lei estrangeira, configurando-se alguma dessas **situações em lei, atos ou sentenças**, ou mesmo qualquer **declaração de vontade, não terá eficácia aqui no Brasil**.



**Art. 17.** As leis, atos e sentenças de outro país, bem como quaisquer declarações de vontade, não terão eficácia no Brasil, quando ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes.

Atos notariais feitos pelos registros civis e tabeliães, bem como celebração de casamento, quando for de pessoa brasileira, podem ser feitos pelas **autoridades consulares brasileiras**. Do mesmo modo, os **registros de nascimento e de óbito** de filhos de brasileiros que tenham nascido em outro país também podem ser feitos nos consulados brasileiros lá localizados.

**Art. 18.** Tratando-se de brasileiros, são competentes as autoridades consulares brasileiras para lhes celebrar o casamento e os mais atos de Registro Civil e de tabelionato, inclusive o registro de nascimento e de óbito dos filhos de brasileiro ou brasileira nascido no país da sede do Consulado

Observação a respeito da temática que acabamos de aprender: alguns conceitos e institutos são aprendidos em momento posterior às aulas de Direito Civil.





## 11. Direito Público

Os artigos **do 20 ao 30** contidos na **LINDB** foram inseridos por meio da **Lei nº 13.655 de 2018**, que versa sobre **situações jurídicas voltadas ao Direito Público** e as várias esferas ou aspectos desse tema. Os artigos a seguir abordam diversas temáticas relacionadas aos casos **que envolvem a administração pública**. Dividiu-se em títulos e numerações para uma melhor visualização de cada previsão específica.

É preciso deixar claro que as disposições contidas nessa parte da norma serão aplicadas nos três aspectos que envolvem a administração pública: o **administrativo**, o da **controladoria** e também nos casos **judiciais**.

### 11.1 Decisões da Administração Pública

Vários são os atos praticados pela administração pública. Dentre esses atos, há alguns mais específicos, que são as **decisões tomadas pelos órgãos**. Enfim, as decisões que são exaradas nas esferas **administrativa, controladora** ou **judicial** **não podem ser feitas com base em valores jurídicos abstratos sem considerar as consequências práticas que vão surgir em função da decisão que foi exarada**.

Trata-se de uma proposição normativa que visa **trazer segurança jurídica** a quem recebe essas decisões, pois a abstração em uma decisão e a não consideração das consequências acabam por trazer maior subjetividade, falta de entendimento e pouca segurança jurídica aos casos que envolvem a administração pública em suas colocações. **Imagine um caso** em que uma decisão vai trazer importantes consequências práticas sobre alguém, mas a decisão o juiz não considera esses efeitos práticos, dizendo apenas que está sendo feita com base no princípio do interesse público. Pela regra da LINDB, essa decisão não pode ser feita dessa maneira.

**Art. 20.** Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Um outro elemento muito importante a ser analisado nas decisões tomadas é o da **motivação**. Para que determinada medida seja **imposta** ou que determinada situação seja **invalidada**, é importante, diria até imprescindível, que a **motivação esteja bem apresentada**, de modo a **demonstrar a necessidade e a adequação** da medida decisória. Quando se fala em invalidez, na verdade refere-se à **invalidez de ato, de contrato, de ajuste, de processo e mesmo de norma administrativa**.

**Parágrafo único.** A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

Além da motivação como elemento apropriado a ser posto em uma decisão, a lei também deixa clara e expressa a **decisão que invalida algum dos atos da administração pública; e essa decisão deve indicar de modo expresso as consequências jurídicas e administrativas** dessa invalidação. Isto é, a decisão de

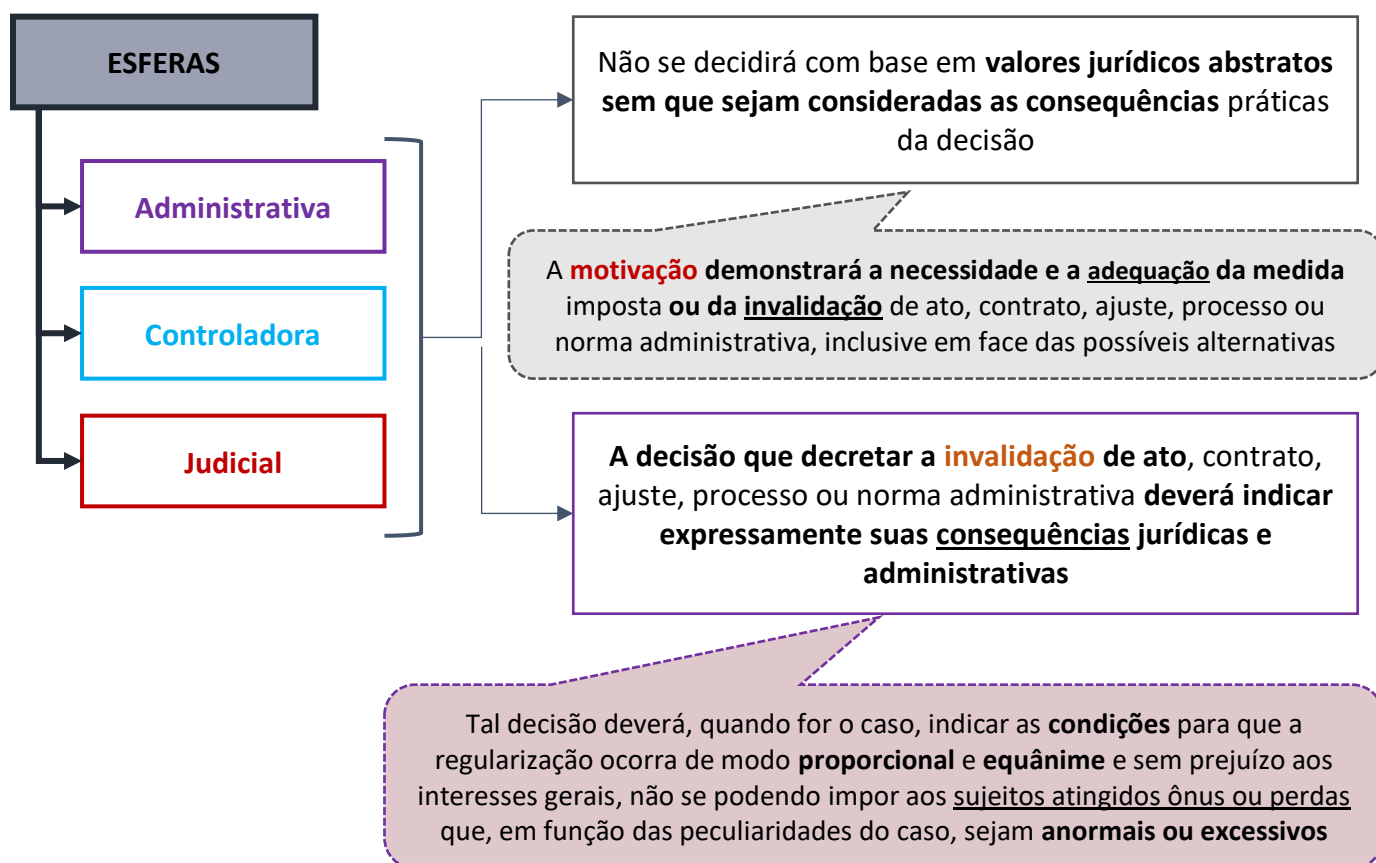


invalidação deve dizer, por exemplo, quem será afetado pela decisão e quais os impactos e aplicações práticas dessas decisões que têm o condão de invalidar algum dos itens, como **ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa**.

**Art. 21.** A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.

Outro aspecto é que a decisão deverá indicar as condições para que seja feita a **regularização do que foi invalidado** de modo **proporcional e equânime**, se não as medidas poderiam ter consequências e provocar prejuízos bruscos, sendo que a intenção dessa norma é exatamente o contrário disso. Óbvio que, apesar dessa aplicação parcimoniosa, **não pode haver prejuízo aos interesses gerais**. Não se pode impor a ninguém ônus ou perdas **anormais ou excessivas** com determinadas decisões, que devem ser analisadas caso a caso.

**Parágrafo único.** A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.



## 11.2 Interpretações e Sanções da Administração Pública

Existem muitas normas administrativas sobre **gestão pública**. Essas normas, para serem **aplicadas**, precisam ser **interpretadas** pelos gestores públicos. Na interpretação dessas normas, deve-se levar em **conta os obstáculos e as dificuldades reais do gestor**, bem como a **questões envolvendo as exigências de política pública** a cargo desse gestor. Então, não se pode interpretar sem levar em conta essas perspectivas à luz da **realidade dos fatos**. Toda essa dinâmica interpretativa deve levar em conta que não se pode, por causa disso, **prejudicar os administrados**.

**Art. 22.** Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

Vamos aprofundar mais um pouco os **tipos específicos de decisões da administração pública** sobre as questões de regularidade de condutas dos agentes e as questões relativas à **validade** de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa. O item agora não aborda a invalidade, e sim a **validade**; mais uma vez, **não se pode tomar decisões que vão afetar a realidade sem considerar as circunstâncias práticas** das imposições, ou limitações, ou condicionamentos sobre a ação do agente.

**§ 1º** Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

Os próximos dois parágrafos versam sobre a aplicação de **sanção**, ou seja, de penalidades. As sanções devem ser aplicadas **considerando-se** fatores importantes como a **natureza e a gravidade** da **infração** cometida. As medidas sancionatórias precisam ser **razoáveis**, já que se deve considerar também os **danos que essas infrações possam ter causado** à administração pública, as **circunstâncias** que possam **agravar ou atenuar** e os **antecedentes** do agente. São situações que já costumam ser levadas em conta no Direito Penal, na parte de aplicação das penas. Inclusive, prevê-se aqui a aplicação da chamada **dosimetria das sanções** de **mesma natureza e relativa ao mesmo fato** em relação às sanções que possam recair sobre agente público.

Na prática, a aplicação dessas regras sobre sanções **evita várias punições advindas de órgãos diferentes** e que podem acabar em uma verdadeira dupla ou tripla punibilidade sobre o agente. Considerando a regra ora analisada, há uma melhor proporcionalidade na aplicação das sanções sobre os agentes públicos, nos termos aqui previstos.

**§ 2º** Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

**§ 3º** As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

Ainda tratando sobre a **interpretação** de norma. Uma **decisão**, seja ela administrativa, ou judicial e até de controladoria, feita de acordo com uma **orientação ou interpretação nova** sobre uma norma com **conteúdo indeterminado** e que ocasiona um **novo dever ou uma nova condição de direito** pode vir a afetar as pessoas



envolvidas nessa decisão. Então, com base na possibilidade de afetação, essa decisão, nesses termos, deverá prever um **regime de transição**, que tem o viés de permitir uma **adequação aos administrados**, já que a norma é de conteúdo indeterminado, aí vem uma decisão e estabelece uma determinação para essa norma que vai impor algo ou condicionar um dever. Faz todo sentido que se dê um tempo de adaptação a quem tiver que cumprir essa decisão. Não são todas as decisões que necessariamente precisarão de um tempo de transição, apenas os casos em que seja indispensável para o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo **proporcional, equânime, eficiente** e sem prejuízo aos interesses gerais.

**Art. 23.** A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.

## INTERPRETAÇÃO

A **decisão administrativa, controladora ou judicial** que **estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado**, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, **deverá prever regime de transição** quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais

Na **interpretação de normas sobre gestão pública**, serão considerados os **obstáculos e as dificuldades reais do gestor** e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados

Em **decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato**, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, **serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente**

## SANÇÕES

Na **aplicação de sanções**, serão consideradas a **natureza** e a **gravidade** da infração cometida, os **danos** que dela provierem para a administração pública, as **circunstâncias agravantes** ou **atenuantes** e os **antecedentes** do agente

As sanções aplicadas ao agente **serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato**





## 11.3 Revisão de Validade

Agora a lei versa sobre a **revisão dos atos** relacionados à administração pública. Fala-se de uma situação que já está completa, mas que vai **passar por uma revisão**.

Essa revisão deve **levar em conta as orientações gerais da época em que ocorreu** inicialmente, não sendo possível mudar ou rever com base em uma mudança posterior de orientação geral e, dessa forma, que sejam declaradas inválidas situações já constituídas. Por exemplo: um caso já consolidado com base na orientação da época em que ocorreu é revisto e tem nova orientação geral. Ora, isso não vai poder ensejar a invalidade do que já foi praticado, pois causaria uma grande confusão toda vez que se mudasse uma determinada orientação ou entendimento sobre alguma coisa na administração pública.

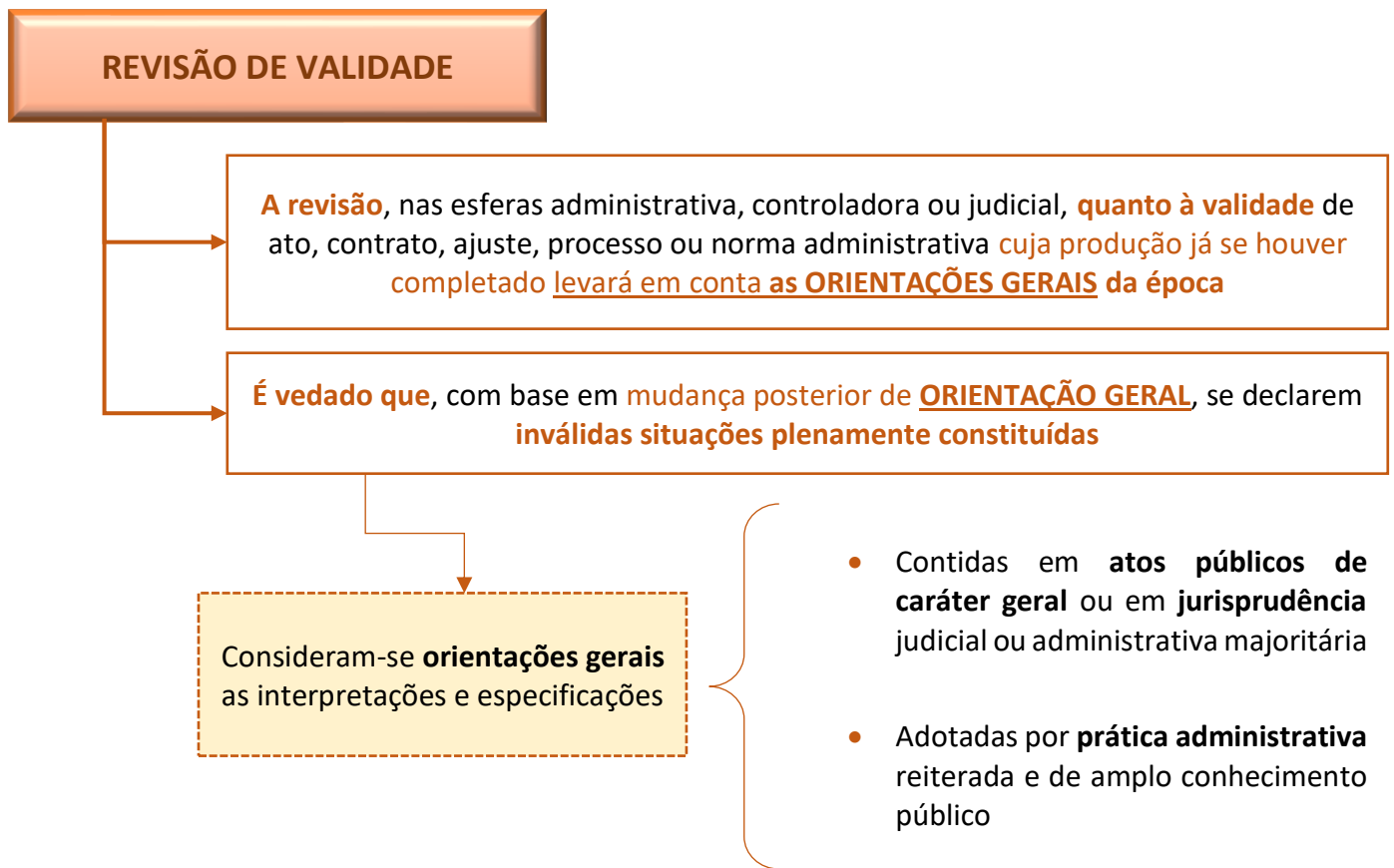
**Art. 24.** A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

A lei, com fins de esclarecer o que é considerado como "**orientações gerais**", trouxe o parágrafo abaixo com a definição para esse instituto e que serve como parâmetro para a aplicação do artigo acima.

**Parágrafo único.** Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público.







## 11.4 Possibilidade de Celebração de Compromisso

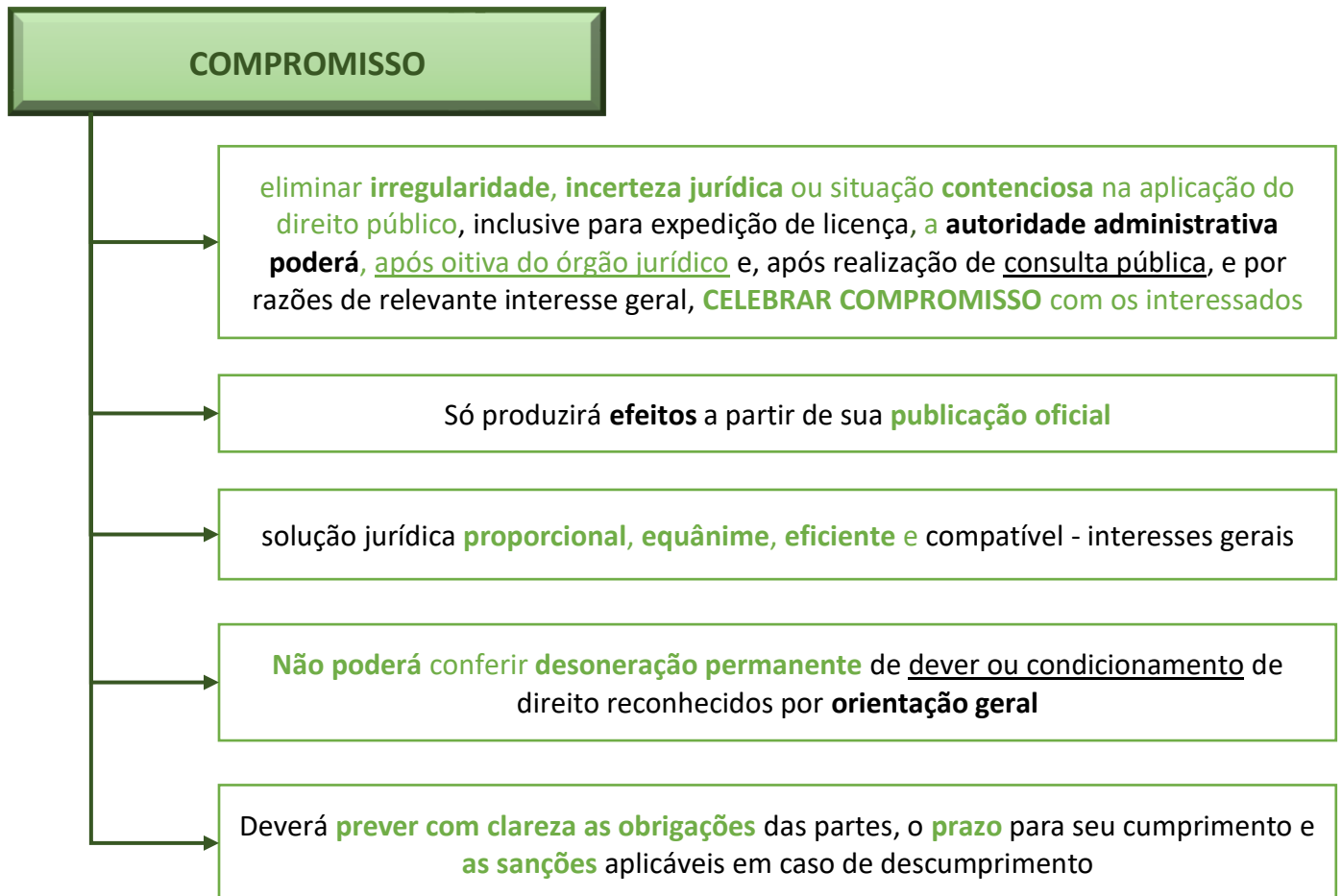
O artigo abaixo permite que sejam feitos **acordos entre as partes** no âmbito da administração pública, com o objetivo de **diminuir as ações judiciais**. Pela lei, a **administração pública pode celebrar compromisso com os interessados** observando-se a **legislação aplicável**. Os **objetivos e condições** para a consecução desses compromissos estão previstos também na própria norma, a saber: **eliminar irregularidade, incerteza jurídica** ou **situação contenciosa** na aplicação do direito público, inclusive no caso de expedição de licença, desde que presentes **razões de relevante interesse geral**. Os efeitos desse tipo de compromisso só contarão depois de **publicados oficialmente**. Importante também ressaltar que o administrador público não tem plena liberdade para esse acordo, pois a lei exige **oitiva do órgão jurídico** e, ainda, somente depois de realizada **consulta pública**.

**Art. 26.** Para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa na aplicação do direito público, inclusive no caso de expedição de licença, a autoridade administrativa poderá, após oitiva do órgão jurídico e, quando for o caso, após realização de consulta pública, e presentes razões de relevante interesse geral, celebrar compromisso com os interessados, observada a legislação aplicável, o qual só produzirá efeitos a partir de sua publicação oficial.

**§ 1º** O compromisso referido no caput deste artigo:



- I - buscará solução jurídica proporcional, equânime, eficiente e compatível com os interesses gerais;
- III - não poderá conferir desoneração permanente de dever ou condicionamento de direito reconhecidos por orientação geral;
- IV - deverá prever com clareza as obrigações das partes, o prazo para seu cumprimento e as sanções aplicáveis em caso de descumprimento.



## 11.5 Compensações nas Decisões

Buscando o equilíbrio e a manutenção do princípio da razoabilidade e proporcionalidade na administração pública, tem-se que a **decisão de processo da administração pública** pode prever casos em que **benefícios indevidos sejam devidamente compensados** ou, ao contrário, que **prejuízos além do normal** ou **injustos** que resultem do processo ou da conduta dos envolvidos também sejam **compensados**. Essa compensação deve ser acompanhada da **correspondente motivação** e os **envolvidos** de vem ser ouvido, no que se refere a caber ou não a compensação, assim como a questão da forma e o valor da compensação. Para prevenir ou regular

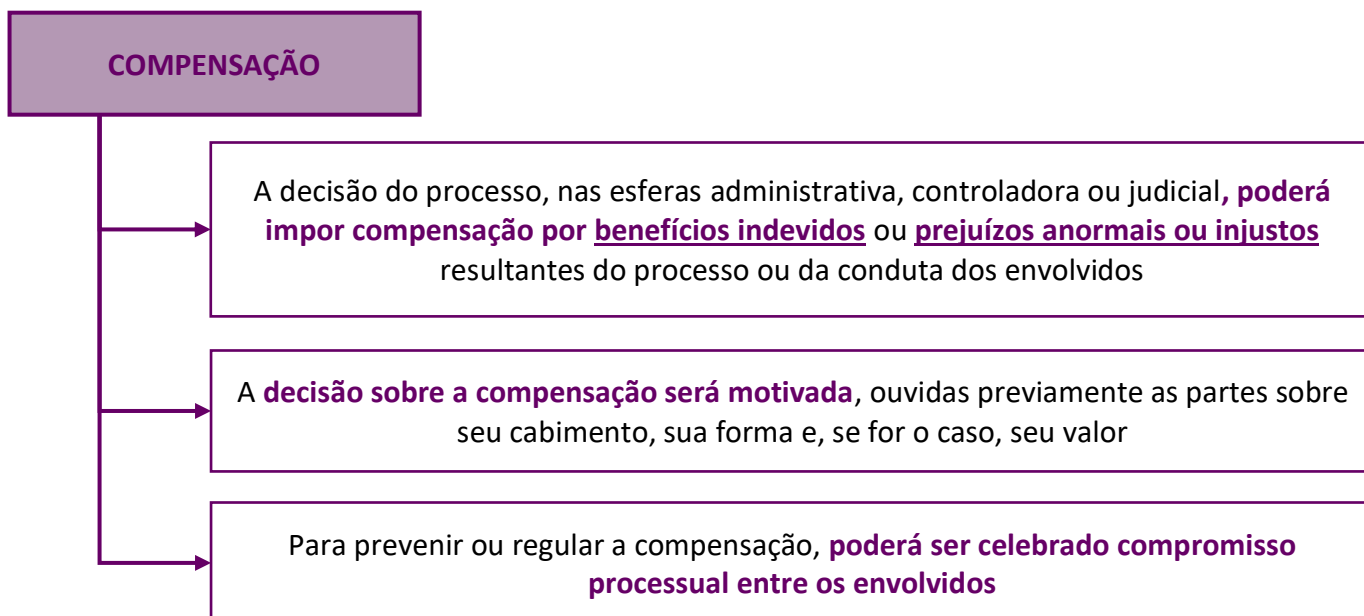


a compensação de processo da administração pública, também pode ser feito um **compromisso processual entre os envolvidos**.

**Art. 27.** A decisão do processo, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, poderá impor compensação por benefícios indevidos ou prejuízos anormais ou injustos resultantes do processo ou da conduta dos envolvidos.

**§ 1º** A decisão sobre a compensação será motivada, ouvidas previamente as partes sobre seu cabimento, sua forma e, se for o caso, seu valor.

**§ 2º** Para prevenir ou regular a compensação, poderá ser celebrado compromisso processual entre os envolvidos.



## 11.6 Responsabilidade do Agente Público

Nessa legislação abordou-se até mesmo a questão da **responsabilidade do agente público**. A lei vai dizer que, em **casos de dolo ou erro grosseiro** nas **decisões ou opiniões**, o **agente público responderá pessoalmente**. Trata-se de um tema peculiar, já que existem tantas legislações que versam sobre a temática de responsabilidade do agente público. Enfim, para efeitos de questões envolvendo a LINDB, vale a regra aqui posta.

**Art. 28.** O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.



## RESPONSABILIDADE

O agente público **responderá pessoalmente** por suas **decisões** ou **opiniões técnicas** em caso de **dolo** ou **erro grosseiro**

## 11.7 Possibilidade de Consulta Pública Prévia

Abre-se também a possibilidade de que a **edição de atos normativos da administração pública** possa ser **precedida de consulta pública**. Isto é, antes de algum órgão expedir uma norma, que se consulte o público sobre o tema para **manifestação dos interessados**.

Com o avanço da tecnologia, é fácil entender que a melhor maneira de se fazer essa consulta pública é por **meio eletrônico**. E o retorno dessa consulta deve ser levado em consideração pelo órgão que vai fazer a norma. Essa regra só não faz muito sentido de ser aplicada se for norma que envolva **organização interna** do órgão.

**Art. 29.** Em qualquer órgão ou Poder, a edição de atos normativos por autoridade administrativa, salvo os de mera organização interna, poderá ser precedida de consulta pública para manifestação de interessados, preferencialmente por meio eletrônico, a qual será considerada na decisão.

**§ 1º** A convocação conterá a minuta do ato normativo e fixará o prazo e demais condições da consulta pública, observadas as normas legais e regulamentares específicas, se houver.

## CONSULTA PÚBLICA PRÉVIA

Em qualquer órgão ou Poder, a **edição de atos normativos** por autoridade administrativa, salvo os de mera organização interna, **podrá ser precedida de consulta pública para manifestação de interessados**, preferencialmente por meio eletrônico, a qual **será considerada na decisão**

A **convocação conterá a minuta do ato normativo e fixará o prazo e demais condições da consulta pública**, observadas as normas legais e regulamentares específicas, se houver



## 11.8 Objetivos para Administração Pública.

Todos os comandos advindos desses artigos que envolvem a administração pública estão eivados de um objetivo: **umentar a segurança jurídica** na **aplicação das normas**. A própria lei, além das citações acima, prevê mecanismos de aplicar essa segurança, como, por exemplo, por meio de **regulamentos**, ou **súmulas** administrativas e até **respostas a consultas**. Caso a administração pública se utilize de algum desses instrumentos falados, isso fará com que o próprio órgão ou entidade tenha que fazer conforme o comando do instrumento, ou seja, terá um caráter vinculante ao próprio órgão ou entidade até que seja revisto.

**Art. 30.** As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas.

Parágrafo único. Os instrumentos previstos no caput deste artigo terão caráter vinculante em relação ao órgão ou entidade a que se destinam, até ulterior revisão.



## QUESTÕES COMENTADAS

FGV

LINDB - Art. 1º a 6º

### 1. (FGV/Técnico/PGM-Niterói/2023)

André e Alberto celebraram um contrato de grande vulto financeiro, voltado para o fornecimento de insumos necessários à atividade empresarial deste último. Em certo momento do cumprimento do contrato, porém, as partes se desentenderam sobre a incidência de certos deveres recíprocos no contrato e levaram sua divergência à apreciação do Poder Judiciário. Caso o juiz competente para julgar o caso não encontre na lei nenhuma norma jurídica que trate especificamente do objeto da controvérsia entre André e Alberto, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942) admite que o julgador, entre outras possibilidades:

- recorra aos costumes adotados no setor econômico em que atuam as partes, mas não aos princípios gerais do direito, para decidir o caso;
- aplique extensivamente ao caso concreto normas de direito contratual capazes de oferecer uma solução à controvérsia, mas não admite que as aplique de forma analógica;
- aplique à controvérsia uma norma prevista para outro tipo de contrato, desde que ela mantenha com a hipótese em julgamento a mesma identidade de razão;
- negue julgamento ao caso, determinando às partes que busquem a solução amigável do litígio, ante a ausência de norma jurídica específica aplicável à controvérsia;
- dê preferência a aplicar os costumes adotados por outros agentes do mesmo setor econômico em que atuam as partes, ainda que eles contrariem expressa disposição de lei.

#### Comentários:

Temos no enunciado a situação que enseja a integração das normas, que se dá quando na hora de julgar o juiz não encontra norma específica para aplicar ao caso concreto. A lei diz que para essas situações o juiz vai ter que decidir usando a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

- Errada - Pode até recorrer sim aos costumes e pode recorrer também dos princípios gerais do direito.
- Errada - A analogia é sim uma forma de integração das normas.
- Certa** - uma norma prevista para outro tipo de contrato, desde que ela mantenha com a hipótese em julgamento a mesma identidade de razão é uma boa descrição do que se considera como analogia. Como já dito, a analogia é um dos mecanismos previstos na lei que podem ser utilizados pelo juiz para decidir um caso em que há lacuna legislativa.

Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

- Errada - O juiz não pode deixar de decidir, ele precisa sim fazer a entrega jurisdicional.



e) Errada - Apesar de poder aplicar sim os costumes, não há determinação de que seja dada preferência a essa forma e integração, além disso o costume não pode ser contrário à lei.

**Gabarito: C**

## 2. (FGV/Técnico/PGM-Niterói/2023)

Em 2020, um Município editou uma lei dispendo sobre regras gerais para a ordenação urbana de sua região central, a qual se encontrava bastante degradada. Cerca de um ano após o começo de vigência daquela lei, já em 2021, uma nova lei municipal foi editada e entrou em vigor, tratando apenas de aspectos específicos relevantes para a urbanização daquela mesma área da cidade e até então não regulados, sem fazer qualquer referência expressa à lei anterior. Considerando que ambas as leis eram plenamente válidas e eficazes, que nenhuma delas se destinava à vigência temporária e que as normas previstas pela lei mais nova são compatíveis com aquelas contidas na lei anterior, é correto afirmar que, nos termos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942), a lei mais nova em questão:

- a) revogou a lei anterior;
- b) modificou a lei anterior, sem revogá-la;
- c) restaurou a lei anterior, sem modificá-la;
- d) derogou tacitamente a lei anterior;
- e) não modificou nem revogou a lei anterior.

### **Comentários:**

A lei nova só revoga a lei anterior nos casos em que diga expressamente que está revogando, isso não aconteceu; ou quando a nova é incompatível com a anterior, o enunciado também afirmou que isso não aconteceu; e pode revogar se regular inteiramente a matéria da anterior, situação essa que também não ocorreu. Conclusão, a lei nova não modificou e nem revogou a lei anterior.

Outro aspecto que pode ser analisado é o que diz respeito ao fato de que a lei anterior é considerada como uma lei geral e a lei posterior uma lei especial. Diz a LINDB que ainda que surja uma lei nova especial a par de uma geral que já exista, a lei nova especial não revoga e nem modifica a lei anterior.

Art. 2º - § 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º - A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

**Gabarito: E**

## 3. (FGV/Juiz/CS-JT/2023)

A Constituição da República de 1988 e a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro dispõem sobre as normas de vigência e eficácia das leis no tempo e o princípio da irretroatividade das leis. Com relação a esse tema, de acordo com o disposto nas normas jurídicas brasileiras, é correto afirmar que:

- a) a lei revogada se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência;



- b) a lei posterior revoga a anterior somente quando expressamente o declare;
- c) o sistema normativo brasileiro admite expressamente a hipótese de perda de vigência da lei por descumprimento reiterado;
- d) mesmo depois de transitada em julgado a decisão de mérito, poderão ser deduzidas ou repelidas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido;
- e) consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo prefixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem.

#### Comentários:

a) Errada - Essa alternativa trouxe o conceito de repristinação, a LINDB adota como regra a não repristinação. Então, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.

Art. 2º - § 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.

b) Errada - A revogação não se dá apenas nesse caso, além dessa possibilidade, a revogação pode ocorrer quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

Art. 2º - § 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

c) Errada - A falta de cumprimento da lei ou seu desuso não são motivos ensejadores de sua perda de vigência, ela só pode ser revogada por meio de outra lei.

d) Errada - O trânsito em julgado configura-se no instituto previsto na LINDB sobre coisa julgada. Apesar de ser uma alternativa mais voltada ao processo civil, é possível aplicar o entendimento de que a coisa julgada não pode passar por essas situações descritas na questão, mesmo porque ferem uma previsão expressa do CPC em seu artigo 508.

LINDB - Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso.

CPC - Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.

e) **Certa** - Essa alternativa apresentou a literalidade do texto da LINDB a respeito da definição de direito adquirido.

Art. 6º - § 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem.

**Gabarito: E**





#### 4. (FGV/Juiz/TRF-1/2023)

A lei nova pode retroagir, contudo, o princípio da irretroatividade impõe certos limites à retroatividade da lei. No domínio das relações sociais – civis –, esses limites são:

- a) a permissão da retroatividade da lei penal menos branda ou mais gravosa ao réu;
- b) a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;
- c) crianças e adolescentes não podem ser pessoalmente responsabilizados por danos patrimoniais;
- d) a retroatividade da lei nova se limita aos casos que envolvam direitos da personalidade;
- e) a lei terá eficácia geral e imediata, porém, não se aplicará contrariamente à jurisprudência dos tribunais.

#### Comentários:

a) Errada - Trata-se de assunto relativo ao Direito Penal. A regra é contrária a essa, permite-se a retroatividade da lei penal quando mais benéfica ao réu.

b) **Certa** - Isso mesmo, essa é uma previsão de conteúdo expresso na LINDB, já que uma lei nova produz efeitos gerais e imediatos, não devendo retroagir, em regra e devendo respeitar o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

c) Errada - Há casos em que pode haver sim responsabilidade patrimonial de incapaz.

d) Errada - Não há essa limitação sobre os direitos da personalidade e a retroatividade.

e) Errada - No sistema jurídica essa situação proposta nem faz muito sentido, como se o legislador ficasse sujeito ao que o judiciário decidiu no passado e não pudesse promover mudanças na lei frente a uma jurisprudência já consolidada.

#### Gabarito: B

#### 5. (FGV/Auditor/SEFAZ-AM/2022)

Com relação à vigência das leis, nos termos estabelecidos pelo Decreto-Lei no 4657 de 1942, analise as afirmativas a seguir e assinale (V) para a verdadeira e (F) para a falsa.

( ) a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada, salvo se a própria lei estabelecer termo diverso.

( ) A lei nova, que estabeleça disposições especiais a par das já existentes, modifica a lei anterior.

( ) Se, antes de entrar a lei em vigor, ocorrer nova publicação de seu texto, destinada a simples correção, o prazo para início da sua vigência continua a ser contado da publicação original.

As afirmativas são, na ordem apresentada, respectivamente,

a) V – F – V.

b) V – V – V.

c) V – F – F.



- d) F – V – F.
- e) F – F – V.

**Comentários:**

I) **Certa** - Essa é a previsão da LINDB a respeito do tempo de vacatio legis que será de 45 dias quando não há previsão em contrário.

Art. 1º. Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada.

II) Errada - A lei nova seja geral ou especial em regra não modifica a lei anterior.

Art. 2º - §2º. A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

III) Errada - Surgindo nova publicação do texto que ainda está no vacatio legis, a determinação é de que o prazo volta a contar dessa nova publicação.

Art. 1º - §3º. Se, antes de entrar a lei em vigor, ocorrer nova publicação de seu texto, destinada a correção, o prazo deste artigo e dos parágrafos anteriores começará a correr da nova publicação.

**Gabarito: C**

**6. (FGV/Analista/TJ-AL/2018)**

Até 07 de abril de 2017, vigorava, no Município X, a Lei 01, que estipulava em trinta dias prazo para interposição de recursos à própria administração municipal contra atos praticados por seus servidores. Na referida data, entrou em vigor a Lei 02, que alterou o referido prazo para quarenta dias e revogou, neste ponto, a Lei 01. Contudo, atendendo a pleito local, o Município editou a Lei 03, de 07 de março de 2018, com o seguinte e único texto: “Art. 1º: Revoga-se Lei 02”.

Quanto a essa situação, é correto afirmar que:

- a) no dia da publicação da Lei 03, a Lei 01 volta a vigorar;
- b) trinta dias após a publicação da Lei 03, a Lei 01 retorna a vigorar;
- c) quarenta e cinco dias após a publicação da Lei 03, a Lei 02 deixa de vigorar;
- d) no dia da publicação da Lei 03, a Lei 02 deixa de vigorar;
- e) trinta dias após a publicação da Lei 03, a Lei 02 deixa de vigorar.

**Comentários:**

a) Errada - A Lei 01 só voltaria a vigorar caso a Lei 03, revogadora da Lei 02, previsse expressamente essa possibilidade.

Art. 2º - § 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.

b) Errada - A Lei 01 não vai retornar à vigência, pois a regra a respeito dessa situação é a da não repristinação.



c) **Certa** - Já que a Lei 03 não há prevê prazo para entrada em vigor, aplica-se a regra geral de que entrará em vigor 45 dias após a sua publicação. Com a entrada em vigor da Lei 03, a Lei 02, revogada, perde sua vigência.

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.

Art. 1º Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada.

d) Errada - Não é no dia da publicação, pois não há previsão expressa nesse sentido.

e) Errada - O prazo é de 45 dias e não de 30.

**Gabarito: C**

## 7. (FGV/Técnico/TJ-SC/2018)

Após regular tramitação na Assembleia Legislativa, lei que fixava o novo salário mínimo estadual foi publicada no Diário Oficial de Santa Catarina do dia 02. Verificando-se que do texto da lei não constou o valor correto aprovado pelo Legislativo, foi providenciada nova publicação corretiva da lei, o que ocorreu no dia 03. Considerando que não foi designada data para vigência da lei, o novo salário passa a vigorar:

a) a partir do dia 02;

b) a partir do dia 03;

c) 45 dias após a publicação do dia 02;

d) 30 dias após a publicação do dia 03;

e) 45 dias após a publicação do dia 03.

**Comentários:**

Uma lei publicada entra em vigor 45 dias após a sua publicação, caso não haja designação em sentido contrário. Se durante esse tempo de 45 dias houver uma nova publicação corrigindo texto da lei, a contagem reinicia do dia dessa nova publicação. Portanto, ao caso previsto no enunciado a lei vai entrar em vigor 45 dias após a publicação de correção que ocorreu no dia 03.

Art. 1º Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada.

§ 3º Se, antes de entrar a lei em vigor, ocorrer nova publicação de seu texto, destinada a correção, o prazo deste artigo e dos parágrafos anteriores começará a correr da nova publicação.

**Gabarito: E**



## 8. (FGV/Técnico/TJ-AL/2018)

A Lei X entrou em vigor na data de sua publicação, por força de dispositivo legal expresso nesse sentido. Quarenta e cinco dias após, nova lei (Lei Y), sem dispor sobre sua vigência, alterou determinado artigo da Lei X. O dispositivo com a alteração passa a vigorar:

- a) na data da publicação da Lei Y;
- b) quarenta e cinco dias após a publicação da Lei Y;
- c) trinta dias após a publicação da Lei X;
- d) noventa dias após a publicação da Lei Y;
- e) cinco dias após a publicação da Lei X.

Comentários:

Como a lei nova (Y) foi publicada após a entrada em vigor da lei anterior (X), essa lei Y entrará em vigor 45 dias após a sua publicação, já que não há previsão nela contida indicando prazo de início de vigência. A alteração promovida pela Lei Y, portanto, passa a vigorar quarenta e cinco dias após a publicação da Lei Y.

Art. 1º Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada.

§ 4º As correções a texto de lei já em vigor consideram-se lei nova.

**Gabarito: B**

FGV

LINDB - Art. 7º a 19

## 9. (FGV/Fiscal/Pref-RJ/2023)

A empresa P, situada em Mônaco, contrata a empresa R, com sede no Rio de Janeiro, para representá-la no território nacional, oferecendo seus serviços de engenharia civil para clientes brasileiros.

A empresa C, domiciliada em Recife, contratou, com a intermediação de R, os serviços de P. O negócio foi fechado em Niterói, para a montagem, pela empresa P, de uma complexa estrutura na cidade de Ospedaletti – Itália, e posterior remessa a Niterói, onde seria instalada.

A cláusula 18 do contrato prevê o seguinte: “o preço dos serviços será calculado pela conversão do valor de referência para a moeda do país do contratante, observada a soma com a carga tributária do local onde se constituir a obrigação”.

Nesse caso, à luz da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, é correto afirmar que a carga tributária a ser considerada é a de:

- a) Mônaco;
- b) Rio de Janeiro;
- c) Recife;



- d) Niterói;
- e) Ospedaletti.

**Comentários:**

a) **Certa** - Essa questão é péssima. Alvo de muitos recursos, críticas e polêmicas. Apesar dos diversos questionamentos, a banca manteve sua postura em não anular a questão. O enunciado é confuso, não é simples perceber as nuances e muito menos saber exatamente o que a banca quis dizer com essa questão.

Vamos basear o comentário a justificativa apresentada pela banca. Segundo a FGV, o enunciado deixou claro que a lei a ser aplicada a esse caso seria onde residir o preponente. O preponente, nesse caso, seria a empresa P, pois a empresa P contratou um representante, que seria a empresa R, e como negócio foi fechado pela empresa representante, a proponente só poderia ser a empresa P, que fez a proposta por meio do seu representante.

Enfim, esse tipo de questão tão duvidosa deveria ser evitada, mas é preciso aprender a lidar com algumas arbitrariedades das bancas.

Considerando-se que a proponente é a empresa P e que a LINDB estipula que a obrigação resultante do contrato reputa-se constituída no lugar em que residir o proponente, tem-se como resposta a lei da localidade de Mônaco.

Art. 9º Para qualificar e reger as obrigações, aplicar-se-á a lei do país em que se constituírem.

§ 2º A obrigação resultante do contrato reputa-se constituída no lugar em que residir o proponente.

**Gabarito: A**

**10. (FGV/Analista/TJ-RN/2023)**

Johan, de nacionalidade austríaca, faleceu e deixou duas herdeiras, Joana e Marya, suas filhas, tendo a primeira delas dupla nacionalidade, a brasileira e a austríaca, e a segunda, nacionalidade austríaca. Embora tenha falecido na Áustria, Johan deixou bens no território brasileiro. Em razão desse quadro, Joana procurou um advogado e o questionou a respeito da lei que deveria reger a sucessão dos bens situados no Brasil, considerando a sua situação pessoal e a do seu falecido pai. O advogado respondeu, corretamente, que:

- a) como Joana tem nacionalidade austríaca, a sucessão seria regida pela lei austríaca;
- b) a sucessão será regida pela lei brasileira, caso a lei austríaca não seja mais favorável a Joana;
- c) a sucessão será regida pela lei brasileira em relação a Joana e pela lei austríaca em relação a Marya;
- d) a sucessão será regida pela lei brasileira, salvo se Johan, em testamento, dispôs que seria aplicada a lei austríaca;
- e) a sucessão deve ser obrigatoriamente regida pela lei brasileira, considerando o local em que os bens se encontram.

**Comentários:**

Poderíamos encarar a questão sob dois aspectos, o primeiro a respeito de qual lei deve ser aplicada para o caso de sucessão, a LINDB prevê a aplicação da lei do domicílio do falecido. O segundo aspecto, e que acaba



sendo o abordado pela questão, é o que trata da sucessão, mas especificamente a respeito dos bens do estrangeiro localizados no Brasil. Para esses bens, a LINDB determina que deve ser aplicada a lei mais benéfica à filha. Então, a sucessão será regida pela lei brasileira, caso a lei austríaca não seja mais favorável a Joana.

Art. 10. A sucessão por morte ou por ausência obedece à lei do país em que domiciliado o defunto ou o desaparecido, qualquer que seja a natureza e a situação dos bens.

§ 1º A sucessão de bens de estrangeiros, situados no País, será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, ou de quem os represente, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do de cujus.

**Gabarito: B**

### 11. (FGV/Técnico/PGM-Niterói/2023)

Maria e Roberto, ambos brasileiros, ela domiciliada desde a infância na França e ele domiciliado havia muitos anos na Alemanha, conheceram-se pela internet e começaram a namorar. Após algum tempo mantendo um relacionamento a distância, os dois decidiram contrair matrimônio. O casamento foi validamente celebrado em cerimônia civil realizada em Portugal, país onde residiam muitos de seus familiares, sem que os nubentes nada declarassem acerca do regime de bens que pretendiam adotar. Enquanto planejavam o casamento, Maria e Roberto decidiram que gostariam de viver juntos na Espanha. Tomaram, assim, todas as providências para que, imediatamente após o término da cerimônia de casamento, pudessem mudar-se de forma definitiva para a capital espanhola, o que efetivamente fizeram, ali estabelecendo juntos seu domicílio único, pela primeira vez na condição de casados. De acordo com a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942), o regime de bens aplicável aos cônjuges nesse caso será determinado pela lei:

- a) brasileira;
- b) francesa ou pela lei alemã, indistintamente;
- c) portuguesa;
- d) espanhola;
- e) alemã.

#### **Comentários:**

Apesar de a questão apresentar muitos aspectos e nacionalidades diferentes, o foco para eficiência da análise da questão deve ser em aplicar o dispositivo legal específico sobre o caso que seria o regime de bens do casamento.

A LINDB estabelece que o regime de bens do casamento deve ser o da lei do país em que eles forem domiciliados, se esse domicílio for o mesmo para os dois, no caso da questão, o domicílio deles é diferente, então não se aplicará essa regra. Se forem domicílios diferentes, deve-se adotar o procedimento da lei do país do primeiro domicílio após o casamento. Após o casamento eles estabeleceram como domicílio a Espanha. Consequentemente, o regime de bens aplicável aos cônjuges nesse caso será determinado pela lei espanhola.

Art. 7º - § 4º O regime de bens, legal ou convencional, obedece à lei do país em que tiverem os nubentes domicílio, e, se este for diverso, a do primeiro domicílio conjugal.



**Gabarito: D**

## 12. (FGV/Técnico/PGM-Niterói/2023)

Dirceu é um empresário brasileiro que vive, há muitos anos, no Canadá com sua família. Embora não mantenha mais domicílio no Brasil nem sequer tenha visitado o país desde o início de sua carreira profissional, Dirceu é proprietário de uma pequena sala comercial situada em um prédio no Centro de Niterói, a qual ele recebeu como herança de um tio quando ainda cursava a faculdade. Recentemente, o síndico do condomínio em que a sala comercial está inserida, buscando contato com Dirceu, tomou conhecimento de que ele se encontrava viajando a negócios pelos Estados Unidos. Ato contínuo, o síndico procurou um advogado para perguntar se era possível considerar, juridicamente, que Dirceu ainda é proprietário da sala, mesmo após tantos anos sem usar o imóvel. Para poder responder à pergunta, o advogado informou, corretamente, que, de acordo com a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942), o direito de propriedade sobre a sala em questão é regulado pela lei:

- a) brasileira, por se tratar da lei do local de nacionalidade do proprietário
- b) brasileira, por se tratar da lei do local em que se encontra situado o bem;
- c) brasileira, por se tratar da lei do local de abertura da sucessão do proprietário anterior da sala;
- d) estadunidense, por se tratar da lei do local em que o proprietário se encontra no momento atual;
- e) canadense, por se tratar da lei do local de domicílio do proprietário.

**Comentários:**

Mais uma questão com um longo texto e que, apesar de muitas informações, não são necessários muitos desdobramentos para entender o cerne e ir direto no que está sendo perguntado.

Basta saber qual a legislação aplicável, nos termos da LINDB, a respeito dos bens. Determina-se que, para qualificar e regular bens e suas relações, deve ser aplicada a lei do país onde o bem está situado. Então, não importa se a pessoa veio, voltou, ficou, viajou; a lei a ser aplicada para esse caso é a lei onde o bem se encontra e como é um bem imóvel, constata-se que esse bem está localizado no Brasil e assim deve-se aplicar a lei brasileira, por se tratar da lei do local em que se encontra situado o bem.

Art. 8º Para qualificar os bens e regular as relações a eles concernentes, aplicar-se-á a lei do país em que estiverem situados.

**Gabarito: B**

## 13. (FGV/Juiz/TJ-MS/2023)

Paul e Marie casaram-se. Ele é finlandês, com domicílio na Polônia. Ela é americana, com domicílio no Canadá. No dia 14/01/2023 chegaram ao Brasil e no dia 15/01/2023 se casaram perante um notário de determinado Cartório de Registro Civil, em uma praia deserta no nordeste do país, como sempre tinham sonhado. Logo no dia seguinte partiram em lua de mel. Após, fixaram o primeiro domicílio do casal na República Dominicana, país que escolheram para morar. Com base nos fatos narrados e na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, é correto afirmar que, quanto à formalidade do casamento, a lei a ser aplicada é:





- a) finlandesa ou americana, a depender de onde pretendam registrar o casamento. Quanto à possível invalidade do casamento, a lei a ser aplicada é a brasileira;
- b) polonesa ou canadense, a depender de onde pretendam registrar o casamento. Quanto à possível invalidade do casamento, a lei a ser aplicada é a da República Dominicana;
- c) brasileira. Quanto à possível invalidade do casamento, a lei a ser aplicada é a da República Dominicana;
- d) a da República Dominicana. Quanto à possível invalidade do casamento, a lei a ser aplicada é a brasileira;
- e) brasileira. Quanto à possível invalidade do casamento, a lei a ser aplicada também é a brasileira.

**Comentários:**

Mais uma questão com muitas variáveis, pessoas de países diferentes casando aqui n Brasil. Para acertar a questão faz-se necessário saber a previsão contida na LINDB a respeito de qual lei deve ser aplicada em relação à formalidade da celebração do casamento. A lei diz que ao casamento que tenha sido realizado no Brasil aplica-se a lei brasileira em relação às formalidades da celebração.

No entanto, assuntos relacionados à invalidade do casamento, a lei a ser aplicada, nos casos em que os noivos tenham domicílio diferentes, é a lei do domicílio do casal após o casamento. A questão diz que eles casaram e estabeleceram domicílio na República Dominicana, então, aplica-se a lei de lá em relação à invalidade do matrimônio.

Portanto, a lei a ser aplicada é brasileira. Quanto à possível invalidade do casamento, a lei a ser aplicada é a da República Dominicana;

Art. 7º - § 1º Realizando-se o casamento no Brasil, será aplicada a lei brasileira quanto aos impedimentos dirimentes e às formalidades da celebração.

§ 3º Tendo os nubentes domicílio diverso, rege os casos de invalidade do matrimônio a lei do primeiro domicílio conjugal.

**Gabarito: C**

**14. (FGV/Consultor/SEN/2022)**

Os elementos de conexão representam o critério que aponta qual o ordenamento jurídico a ser aplicado em determinada situação. Com base na Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro – LINDB, assinale a opção que apresenta a correta correlação entre o fato jurídico e o respectivo elemento de conexão.

- a) Regras atinentes ao começo e ao fim da personalidade – nacionalidade da pessoa.
- b) Casos de invalidade do matrimônio, tendo os nubentes domicílio diverso – primeiro domicílio conjugal.
- c) Regulação do penhor – local do bem.
- d) Qualificação e regulação de obrigações – domicílio dos contratantes.
- e) Capacidade para suceder – nacionalidade do herdeiro ou legatário.

**Comentários:**

a) Errada - Regras sobre o fim da personalidade trata sobre o elemento de conexão conhecido como estatuto da pessoa e deve ser aplicada a lei de domicílio da pessoa.



Art. 7º A lei do país em que domiciliada a pessoa determina as regras sobre o começo e o fim da personalidade, o nome, a capacidade e os direitos de família.

b) **Certa** - Sobre invalidade de casamento, aplica-se a regra do primeiro domicílio do casal após o casamento se eles forem anteriormente domiciliados em países diferentes.

Art. 7º - § 3º Tendo os nubentes domicílio diverso, regerá os casos de invalidade do matrimônio a lei do primeiro domicílio conjugal.

c) Errada - No caso do penhor não vale a regra de onde está o bem e sim a lei do país em que estiver domiciliada a pessoa na posse do bem.

Art. 8º - § 2º O penhor regula-se pela lei do domicílio que tiver a pessoa, em cuja posse se encontre a coisa apenhada.

d) Errada - Para as obrigações, aplica-se a lei do país em que as obrigações forem constituídas.

Art. 9º Para qualificar e reger as obrigações, aplicar-se-á a lei do país em que se constituírem.

e) Errada - Na capacidade para suceder vale a lei do país de domicílio do herdeiro ou legatário e não da nacionalidade desses.

Art. 10. - § 2º A lei do domicílio do herdeiro ou legatário regula a capacidade para suceder.

**Gabarito: B**

FGV

LINDB - Art. 20 a 30

### 15. (FGV/Residente/TJ-RJ/2024)

Ao estudar os princípios de direito administrativo, Marli verificou que existe um que não está expresso entre aqueles elencados no Art. 37, caput, da CRFB/88, mas que foi especificado pela Lei nº 13.655/2018, que incluiu no Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução ao Direito Brasileiro) disposições que visam a sua implementação na criação e na aplicação do direito público.

O aludido princípio é o da:

- a) impessoalidade.
- b) transcendência subjetiva das sanções.
- c) segurança jurídica.
- d) eficiência.
- e) finalidade.

**Comentários:**



Veja bem, o examinador deixou claro no enunciado que ele não busca como resposta nenhum dos princípios aprendidos no Direito Administrativo e Constitucional da administração pública elencados no art. 37. Esses princípios são os seguintes: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Só em saber disso já poderíamos descartar duas alternativas que falam sobre a impessoalidade e a eficiência. A finalidade é um dos requisitos do ato administrativo.

CF - Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

A transcendência subjetiva das sanções, seria a possibilidade de que uma sanção vá além da dimensão pessoal e poderia alcançar até mesmo outras pessoas não praticantes da infração, e essa não é a regra que deve prevalecer, o certo seria a intranscendência subjetiva das sanções.

Ademais, o examinador está perguntando a respeito de princípio de direito público previsto na LINDB. Essa norma prevê expressamente a aplicação do princípio da segurança jurídica ao dizer que as autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas. Segurança jurídica é a resposta adequada para essa questão.

LINDB - Art. 30. As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas.

**Gabarito: C**

## 16. (FGV/Procurador/CM-SP/2024)

A Secretaria de Ordem Pública do Município Alfa constatou que diversos estabelecimentos que receberam licença da edilidade, para expor letreiros em seus estabelecimentos, estavam descumprindo os balizamentos fixados. Apesar da presença dos requisitos previstos para a aplicação de multa administrativa, o Secretário de Ordem Pública considerou que a multiplicidade de casos semelhantes evidenciava uma situação de incerteza jurídica, o que deveria atrair uma solução de caráter geral, tendo decidido celebrar compromisso com os interessados, após oitiva da Procuradoria-Geral do Município.

Considerando os termos dessa narrativa, é correto afirmar que:

- presentes os pressupostos, é obrigatória a aplicação da multa administrativa, não tendo o Secretário poder de disposição sobre o respectivo montante, o que decorreria da celebração do compromisso.
- em prol da segurança jurídica, o compromisso, caso celebrado, deve produzir efeitos pelo prazo determinado, mas não pode cominar sanções para a hipótese de descumprimento.
- o compromisso pode ser celebrado com o objetivo de eliminar a irregularidade ou a incerteza jurídica, mas não pode conferir desoneração permanente de dever reconhecido por orientação geral.
- a celebração do compromisso deve produzir efeitos ex tunc, retroagindo ao momento da ocorrência do fato, conjunto de fatos ou estado de fato que ensejou a situação de irregularidade ou de incerteza jurídica.
- a consequência para a inobservância dos balizamentos fixados na licença é a sua cassação, o que decorre do princípio da supremacia do interesse público, não sendo possível a celebração de compromisso nessa situação.



### Comentários:

É possível sim que em determinadas situações sejam celebrados compromisso.

a) Errada - Não há previsão na LINDB de que seja obrigatória aplicação de multa. O compromisso acordado dirá as sanções aplicáveis, mas em caso de descumprimento.

b) Errada - Pode sim acabar culminando em sanção, pois o próprio acordo deve prever com clareza as sanções que serão aplicadas caso o compromisso seja descumprido.

§ 1º O compromisso referido no caput deste artigo:

IV - deverá prever com clareza as obrigações das partes, o prazo para seu cumprimento e as sanções aplicáveis em caso de descumprimento.

c) **Certa** - Um dos objetivos da celebração de compromisso é exatamente o de ser feito com fins de eliminar as irregularidades ou incertezas jurídicas. E realmente, conforme dispositivo legal, não poderá conferir desoneração permanente de dever ou condicionamento de direito reconhecidos por orientação geral.

Art. 26. Para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa na aplicação do direito público, inclusive no caso de expedição de licença, a autoridade administrativa poderá, após oitiva do órgão jurídico e, quando for o caso, após realização de consulta pública, e presentes razões de relevante interesse geral, celebrar compromisso com os interessados, observada a legislação aplicável, o qual só produzirá efeitos a partir de sua publicação oficial.

§ 1º O compromisso referido no caput deste artigo:

III - não poderá conferir desoneração permanente de dever ou condicionamento de direito reconhecidos por orientação geral.

d) Errada - A lei diz que os efeitos do compromisso firmado serão considerados a partir da publicação oficial.

e) Errada - É possível sim a celebração de compromisso para o caso em tela e cumpridos os requisitos da lei sobre a oitiva do órgão jurídico, podendo ser inclusive feito nos casos de expedição de licença.

Art. 26. Para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa na aplicação do direito público, inclusive no caso de expedição de licença, a autoridade administrativa poderá, após oitiva do órgão jurídico e, quando for o caso, após realização de consulta pública, e presentes razões de relevante interesse geral, celebrar compromisso com os interessados, observada a legislação aplicável, o qual só produzirá efeitos a partir de sua publicação oficial. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018).

**Gabarito: C**

### 17. (FGV/Analista/Pref-RJ/2023)

Rozendo, na qualidade de servidor estável lotado em determinado órgão consultivo do Município Alfa, foi instado a elaborar um parecer obrigatório e vinculante para o gestor Abílio. Ocorre que Rozendo não tem muito domínio da matéria objeto do parecer, de modo que, dolosamente, não realizou a mencionada atribuição, sob o receio de cometer algum erro, mantendo-se inerte para evitar que eventual orientação equivocada viesse a importar na responsabilização pessoal tanto de Rozendo quanto de Abílio. Diante da



omissão de Rozendo, Abílio ainda não realizou o respectivo ato de gestão. Considerando principalmente o disposto na Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942, com a redação conferida pela Lei nº 13.655/2018), é correto afirmar que:

- a) por sua opinião técnica, Rozendo apenas poderia ser responsabilizado nas hipóteses de dolo ou erro grosseiro;
- b) a omissão dolosa de Rozendo em realizar a sua atribuição não pode importar em sua responsabilização pessoal;
- c) tanto Abílio quanto Rozendo podem ser responsabilizados pessoalmente, independentemente de dolo ou culpa;
- d) Abílio pode ser pessoalmente responsabilizado por omissão, independentemente de dolo e das circunstâncias fáticas, pois deveria ter realizado o ato, mesmo sem o parecer de Rozendo;
- e) nenhum dos mencionados agentes pode ser pessoalmente responsabilizado pela omissão de Rozendo, pois a responsabilização dos agentes se restringe às hipóteses de erro grosseiro.

#### **Comentários:**

As duas situações previstas na LINDB que podem resultar na responsabilidade pessoal do agente público são as que ele vier a agir com dolo ou com erro grosseiro em suas decisões ou opiniões técnicas. Portanto, é correto afirmar que por sua opinião técnica, Rozendo apenas poderia ser responsabilizado nas hipóteses de dolo ou erro grosseiro.

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

#### **Gabarito: A**

### **18. (FGV/Técnico/CGM-RJ/2023)**

No exercício de suas atribuições, Jocasta, servidora pública municipal ocupante de cargo efetivo, verificou a existência de vício em ato administrativo realizado na implementação de uma determinada política pública, de modo que cientificou a autoridade competente para realizar o respectivo controle, a qual, à luz das normas de interpretação e aplicação do direito público, nos termos do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (LINDB), deverá:

- a) anular, de plano, o ato em questão, independentemente do vício, pois dos atos nulos não se originam direitos;
- b) analisar a regularidade do ato, considerando as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a decisão do agente;
- c) decretar a invalidação do ato administrativo, para o que não há necessidade de motivação, por se tratar de ato vinculado;
- d) reconhecer a nulidade do ato, a despeito das consequências administrativas da decisão de invalidação;
- e) motivar eventual decisão de invalidação, ainda que com base em valores abstratos.

#### **Comentários:**



- a) Errada - Não cabe a anulação de plano do ato sem analisar se o apontamento do vício realmente é procedente, mesmo porque a anulação produzirá efeitos práticos e isso deve ser levado em consideração.
- b) **Certa** - Essa é a medida a ser tomada, pois pela lei em decisão sobre validade de ato, a pessoa que vai tomar a decisão deve considerar as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

Art. 22 - § 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

- c) Errada - A motivação da decisão deve sim ser apresentada quando da decisão de anulação, inclusive para demonstrar a necessidade e adequação da invalidação do ato.

Art. 20 - Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

- d) Errada - As consequências práticas dessa anulação devem sim ser levadas em conta para a decisão.

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expreso suas consequências jurídicas e administrativas.

- e) Errada - Caso o fundamento da decisão seja feito com base em valores jurídicos abstratos, faz-se necessário que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

**Gabarito: B**

## 19. (FGV/Auditor/CGE-SC/2023)

A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro estabelece que as autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas. Neste contexto, de acordo com o citado diploma legal:

- a) tais instrumentos terão caráter vinculante em relação ao órgão ou entidade a que se destinam, até ulterior revisão.
- b) tais instrumentos terão caráter de recomendação em relação ao órgão ou entidade a que se destinam, pelo prazo de 5 (cinco) anos, salvo se em prazo inferior houver revisão.
- c) a decisão em processo administrativo não poderá impor compensação por benefícios indevidos ou prejuízos anormais ou injustos resultantes do processo ou da conduta dos envolvidos.
- d) a edição de atos normativos por autoridade administrativa, salvo os de mera organização interna, não poderá ser precedida de consulta pública para manifestação de interessados, mas será objeto de ampla publicidade após a elaboração dos atos.



e) a revisão, na esfera administrativa, quanto à validade de ato cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais atuais, e não as da época, sendo permitido que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

#### Comentários:

a) **Certa** - O enunciado trouxe o disposto no caput do artigo 30 da LINDB. E essa primeira alternativa replica a previsão contida no parágrafo único. Esse parágrafo estabelece que os instrumentos citados no enunciado terão caráter vinculante em relação ao órgão ou entidade a que se destinam, até ulterior revisão

Art. 30. As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas.

Parágrafo único. Os instrumentos previstos no caput deste artigo terão caráter vinculante em relação ao órgão ou entidade a que se destinam, até ulterior revisão.

b) Errada - Não são meras recomendações, pelo contrário, são vinculantes ao órgão.

c) Errada - Apesar de ser outro tema, ainda assim, essa alternativa contradiz o previsto na legislação a respeito das decisões em processo administrativo que poderá sim impor compensação por benefícios indevidos ou prejuízos anormais ou injustos.

Art. 27. A decisão do processo, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, poderá impor compensação por benefícios indevidos ou prejuízos anormais ou injustos resultantes do processo ou da conduta dos envolvidos.

d) Errada - Há sim previsão legal permitindo que seja feita consulta pública prévia a edição de um ato normativo.

Art. 29. Em qualquer órgão ou Poder, a edição de atos normativos por autoridade administrativa, salvo os de mera organização interna, poderá ser precedida de consulta pública para manifestação de interessados, preferencialmente por meio eletrônico, a qual será considerada na decisão.

e) Errada - A revisão deve levar em conta as orientações gerais da época e não pode declarar inválidas situações plenamente constituídas com base em mudança posterior de orientação geral,

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

**Gabarito: A**

## 20. (FGV/Fiscal/Pref-RJ/2023)

Liz estava estudando para o concurso público de fiscal de rendas no âmbito da Secretaria de Fazenda e Planejamento do Município do Rio de Janeiro, quando passou a aprofundar a matéria atinente aos aspectos relevantes do princípio da segurança jurídica, à luz da orientação do Supremo Tribunal Federal e do disposto





no Decreto-Lei nº 4.657/1942, notadamente em decorrência da redação conferida pela Lei nº 13.655/2018. Acerca do tema, Liz concluiu, corretamente, que:

- a) o princípio da proteção da confiança legítima não tem relação com o princípio da segurança jurídica ou com o Estado Democrático de Direito;
- b) o princípio da segurança jurídica importa no reconhecimento de que as respostas a consultas formuladas a autoridades competentes não possam ter caráter vinculante;
- c) as autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive, dentre outros instrumentos, por meio de súmulas administrativas;
- d) em decorrência do princípio da segurança jurídica, é possível que se declarem inválidas situações plenamente constituídas com base em interpretação anterior, que não mais se compatibilize com mudança posterior de orientação geral;
- e) o princípio da segurança jurídica esgota-se em sua dimensão objetiva, condizente com as garantias fundamentais, além dos institutos relacionados aos efeitos do tempo nas relações jurídicas, tais como prescrição e decadência.

#### Comentários:

Nessa questão, mais uma vez, entendo que o examinador foi além do necessário, pois para acertar a questão bastaria conhecer o contido no artigo 30 da LINDB a respeito do princípio lá expressamente previsto da segurança jurídica. Porém, algumas alternativas abordaram também aspectos do Direito Administrativo.

a) Errada - Alguns clássicos autores desdobram o princípio da segurança jurídica citando também o da confiança. Então, o princípio da confiança legítima decorre sim e tem relação sim com a segurança jurídica. Segurança jurídica é um princípio que está relacionado à estabilidade das normas e de suas aplicações e interpretações e na questão relacionada a aplicação do direito nas relações jurídicas.

b) Errada - As autoridades públicas podem sim aumentar a segurança jurídica por meio de respostas a consultas. Esse instrumento proporciona sim caráter vinculante em relação ao órgão ou entidade a que se destinam.

Art. 30. As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas.

Parágrafo único. Os instrumentos previstos no caput deste artigo terão caráter vinculante em relação ao órgão ou entidade a que se destinam, até ulterior revisão.

c) **Certa** - Essa simplesmente reproduziu o contido no caput do artigo 30 a respeito da segurança jurídica sendo aplicada e buscada pelas autoridades públicas e súmulas administrativas são sim maneiras de colocar isso em prática.

Art. 30. As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

d) Errada - Pelo contrário, a lei veda a invalidação de atos de situações plenamente constituídas com base em posterior mudança de orientação geral.



Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

e) Errada - A doutrina vai discorrer a respeito da segurança jurídica em seu aspecto objetivo e no aspecto subjetivo, ambos existem e estão implícitos no conceito de segurança jurídica abordado na LINDB a ser aplicado pela autoridade pública. Aspecto objetivo relacionado à estabilidade das relações jurídicas e o aspecto subjetivo que tem a ver com a confiança que as pessoas depositam no poder público.

**Gabarito: C**

## 21. (FGV/Técnico/ALEMA/2023)

Ao analisar uma situação jurídica que envolve a interpretação de um conceito jurídico indeterminado para a aplicação do direito administrativo, as autoridades competentes observaram a necessidade modificar a orientação até então vigente, em decorrência das contingências fáticas que norteiam os gestores públicos e as transformações da sociedade. Considerando o regime jurídico administrativo e as normas sobre a interpretação e aplicação do direito público, assinale a afirmativa correta.

a) Na interpretação de normas sobre gestão pública, não podem ser considerados os obstáculos e dificuldades reais do gestor, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

b) Eventual mudança na orientação geral pode ser determinante para a revisão administrativa quanto à validade de ato, a fim de considerar inválidas situações que foram plenamente constituídas sob a égide da orientação anterior.

c) Caso a nova interpretação venha a determinar novo condicionante de direito, deverá ser imposto regime de transição para que este seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo dos interesses gerais.

d) Não há possibilidade de alteração de orientação até então vigente acerca de conceito jurídico determinado, sendo necessária a modificação da norma posta para tal finalidade.

e) As transformações sociais que ensejam novas exigências de políticas públicas a cargo do gestor são determinantes para eventual mudança de orientação, ainda que com prejuízo dos direitos dos administrados.

**Comentários:**

a) Errada - Pelo próprio texto legal da LINDB, temos que a interpretação de normas sobre gestão pública, podem sim ser considerados os obstáculos e dificuldades reais do gestor, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

b) Errada - Havendo mudança na orientação geral, a lei diz que isso não pode ensejar a declaração de invalidade de situações plenamente constituídas.



Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

c) **Certa** - Algumas coisas podem ensejar o regime de transição, dentre elas temos uma decisão que estabeleça uma interpretação determinando um novo condicionamento de direito, esse regime de transição é importante ser posto em prática para que essa nova situação permita um cumprimento proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais. Essa situação está prevista na lei.

Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.

d) Errada - Veja o texto do artigo 23 acima e perceba que é possível sim mudar orientação até então vigente acerca de conceito jurídico determinado. Apesar de a lei citar norma de conteúdo indeterminado, percebe-se uma redação estranha e mal feita que busca confundir o candidato.

e) Errada - Não há que se aplicar para esse caso com prejuízo dos direitos dos administrados.

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

**Gabarito: C**

## 22. (FGV/Juiz/TJ-PR/2023)

Por meio de sua Secretaria de Licenciamento, o Município de Águas Termais emitiu alvará de localização e funcionamento à empresa XLO Ltda. para desenvolver atividade de serviço de alimentação exclusivamente por entrega, sem atendimento físico no local (dark kitchen). Sabe-se que o processo administrativo foi conduzido de modo regular e que a liberação se deu pela interpretação do Art. 6º do Código de Posturas e de Atividades Urbanas do Município de Águas Termais, que traz a listagem dos documentos que devem ser apresentados para obtenção do alvará de localização e funcionamento: para a autoridade competente, há o dever-poder de liberação mediante a entrega de todos os documentos exigidos pelo Art. 6º. Seis meses após a concessão do alvará e com a empresa XLO Ltda. já em pleno funcionamento, o prefeito exonerou o secretário de Licenciamento e fez nova indicação para o cargo. O novo secretário, contrário às dark kitchens, decide invalidar o alvará de localização e funcionamento concedido à empresa XLO Ltda. porque considerou ilegal a decisão anterior. Na sua interpretação, o Art. 6º do Código de Posturas e de Atividades Urbanas do Município de Águas Termais não determinaria uma decisão de natureza vinculante, mas discricionária, sendo devida a negativa da liberação porque as dark kitchens são contrárias ao interesse público.

Considerando essa narrativa, sobre a decisão do novo secretário de Licenciamento do Município de Águas Termais, é correto afirmar que é:

a) legal, pois é sua competência zelar pela legalidade dos atos administrativos segundo o dever de autotutela;



- b) legal, pois atos públicos de liberação, como alvará de localização e funcionamento, são invariavelmente discricionários;
- c) legal, pois as dark kitchens apenas poderiam ser exercidas por particulares mediante delegação pública, tendo em vista o seu potencial de impacto no sossego e nos direitos de vizinhanças;
- d) ilegal, pois ao novo secretário de Licenciamento não seria devida a mudança de entendimento sobre o Art. 6º do Código de Posturas e de Atividades Urbanas do Município de Águas Termas;
- e) ilegal, pois a mudança de interpretação não pode gerar efeitos retroativos para alcançar o alvará de localização e funcionamento da empresa XLO Ltda.

**Comentários:**

Essa é uma questão que se faz necessária uma análise do caso concreto, aplicando a legislação da LINDB. Percebe-se que a nova decisão praticada pelo novo Secretário se configura em uma revisão quanto a validade de um ato. Identificada essa situação, é possível ver qual artigo da LINDB aplica-se ao caso em tela. Bom, entende-se que essa situação de revisão enseja a leitura do artigo 24 da LINDB.

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

Veja bem, até é possível que haja uma revisão, mas os pressupostos legais para essa revisão que ensejará a invalidade de um ato administrativo precisam ser levados em conta. Sendo assim, essa revisão em relação a ato que já completou sua produção deve ser feita levando-se em conta a orientação da época. E na época em que foi feita a liberação, a orientação geral era pela possibilidade da atividade. Então, caso haja mudança posterior na orientação geral, o que se nota nesse caso, entende-se que fica proibido que essa nova orientação culmine em declaração de invalidade de situação já plenamente constituída.

Portanto, a decisão do novo Secretário de Licenciamento do Município de Águas Termas deve ser considerada ilegal, pois a mudança de interpretação não pode gerar efeitos retroativos para alcançar o alvará de localização e funcionamento da empresa XLO Ltda.

Todas as demais alternativas são variações de situações em que não se aplica o artigo da LINDB.

**Gabarito: E**

**23. (FGV/Técnico/SEN/2022)**

Tramita no Senado Federal processo administrativo que trata da revisão, na esfera administrativa, quanto à validade de determinado ato administrativo, cuja produção já se completou. De acordo com o regime jurídico-administrativo da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, tal revisão levará em conta as orientações

- a) específicas da época, sendo vedado que, na interpretação de normas sobre gestão pública, sejam considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor.
- b) gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.



- c) atuais constantes em norma de conteúdo indeterminado que imponha novo dever ou novo condicionamento de direito, sendo vedado o estabelecimento de regime de transição.
- d) atuais constantes no ordenamento jurídico em vigor, sendo vedado que, na interpretação de normas sobre gestão pública, sejam consideradas as exigências das políticas públicas a cargo do atual gestor.
- e) específicas da época, sendo vedado que, na interpretação de normas sobre gestão pública, sejam consideradas as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo.

**Comentários:**

a) Errada - Na verdade esse trecho versa sobre o artigo 22 da LINDB que trata da interpretação das normas sobre gestão pública e quando essa interpretação é feita, o gestor deve sim levar em conta os obstáculos e as dificuldades reais.

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

b) **Certa** - A previsão legal sobre o enunciado está no artigo 24 da LINDB. Deve-se levar em conta as orientações gerais e da época. A revisão de um ato administrativo pode ser feita sim, mas tal revisão deve levar em consideração as orientações gerais da época em que o ato foi feito, ou seja, caso haja uma mudança de orientação geral, essa mudança não pode ser usada como base para invalidar um ato relativo a situações plenamente constituídas, pois isso traria uma grande insegurança jurídica a todos

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

c) Errada - Não deve levar em conta as orientações atuais e sim as gerais da época. Além disso, existe a previsão legal a respeito da possibilidade de implementação do regime de transição quando há imposição de novo dever ou novo condicionamento.

Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais

d) Errada - Não são as orientações atuais que devem ser levadas em conta e a segunda parte já foi falada acima sobre a aplicação do artigo 22 sobre a interpretação de normas sobre gestão pública.

e) Errada - Aqui trata das orientações da época, mas fala orientações específicas, enquanto a previsão da lei fala das gerais da época. Basta ver isso no artigo 24. E a vedação citada não está correta, pois contraria o artigo 22.

**Gabarito: B**

**24. (FGV/Consultor/SEN/2022)**



Em matéria de interpretação e aplicação do Direito Administrativo à luz da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, o Decreto nº 4.657/1942 dispõe que

- a) nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá, em qualquer hipótese, com base em valores jurídicos abstratos.
- b) na interpretação de normas sobre gestão pública, serão desconsiderados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo.
- c) a motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.
- d) em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão desconsideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.
- e) a decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa não poderá indicar de modo expresso suas consequências administrativas, se limitando aos aspectos técnicos e jurídicos.

#### Comentários:

- a) Errada - Há hipóteses sim de possibilidade de aplicação de valores jurídicos abstratos nas decisões, desde que sejam também consideradas nessas decisões as consequências práticas.

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

- b) Errada - Para interpretar normas sobre gestão pública devem ser considerados sim os obstáculos e as dificuldades reais do gestor as exigências das políticas públicas a seu cargo.

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

- c) **Certa** - A motivação de uma decisão em âmbito público deve sim demonstrar a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato. Essa alternativa está nos mesmos termos da lei.

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

- d) Errada - Pelo contrário, essas situações devem ser consideradas.

Art. 22. - § 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

- e) Errada - Pela lei, deve sim indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.

Art. 21. - Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos





atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.

**Gabarito: C**

## 25. (FGV/Analista/TJ-DFT/2022)

A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.655/2018, trouxe o chamado consequencialismo, visando à maior previsibilidade, segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do Direito Público. Nesse contexto, de acordo com a atual redação da LINDB:

- a) a interpretação de normas sobre gestão pública deve privilegiar a efetividade das políticas públicas e os direitos dos administrados, desconsiderando os obstáculos e as dificuldades reais do gestor;
- b) nas esferas administrativa e controladora, não se decidirá, em qualquer hipótese, com base em valores jurídicos abstratos, e a motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, sem mencionar possíveis alternativas que foram descartadas;
- c) a decisão que, nas esferas controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas, sem referências às consequências administrativas, em razão do princípio da separação dos poderes;
- d) a revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado, levará em conta as orientações gerais vigentes no momento da decisão de revisão, de maneira que é permitido que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas;
- e) a decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.

### Comentários:

- a) Errada - Não se pode desconsiderar os obstáculos e as dificuldades reais do gestor, pois nessa interpretação, essas situações devem ser consideradas.

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

- b) Errada - Os valores jurídicos abstratos podem sim fazer parte de uma decisão pública, desde que acompanhados nessa mesma decisão das as consequências práticas. A motivação pode sim ser acompanhada por possíveis alternativas.

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.



Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

c) Errada - Além de ter que prever as consequências jurídicas, deve prever também as consequências administrativas.

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expreso suas consequências jurídicas e administrativas.

d) Errada - Não se pode fazer uma nova interpretação e com isso declarar inválidas situações plenamente constituídas. E mais, deve-se levar em consideração as orientações gerais da época.

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas

e) **Certa** - Essa alternativa trata do dispositivo legal a respeito da aplicação do regime de transição quando uma decisão impõe um novo dever ou novo condicionamento e de que esse cumprimento deve ser feito de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais. O que está de acordo com a previsão contida no artigo 23.

Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.

**Gabarito: E**

## 26. (FGV/Auditor/TCE-TO/2022)

As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas. Nesse sentido, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942, com redação dada pela Lei nº 13.655/2018) dispõe que, em qualquer órgão ou Poder, a edição de atos normativos por autoridade administrativa, salvo os de mera organização interna:

a) poderá ser precedida de consulta pública para manifestação de interessados, exclusivamente por meio eletrônico e pelo prazo mínimo de trinta dias, caso haja recomendação do órgão de controle interno;

b) deverá ser precedida de consulta pública para manifestação de interessados, caso haja recomendação do órgão de controle externo, sob pena de nulidade do ato normativo, por abuso de poder, na modalidade desvio de competência;

c) deverá ser precedida de consulta pública para manifestação de interessados, para o exercício regular e legítimo do poder administrativo disciplinar, que embasa diretamente a edição de atos normativos;





d) poderá ser precedida de consulta pública para manifestação de interessados, e a convocação conterá a minuta do ato normativo e fixará o prazo e demais condições da consulta pública, observadas as normas legais e regulamentares específicas, se houver;

e) deverá ser precedida de consulta pública para manifestação de interessados, caso haja recomendação do órgão de controle externo, sob pena de nulidade do ato normativo, por abuso de poder, na modalidade desvio de finalidade.

#### **Comentários:**

Apesar das várias redações nas alternativas, a exigência dessa questão ficou em torno do conhecimento do artigo 29 da LINDB que trata a respeito da consulta pública para edição de atos normativos. A lei prevê que poderá haver a consulta e essa consulta deve ser anterior à edição da norma. A consulta tem o intuito de ouvir os interessados e a convocação para a consulta conterá a minuta do ato normativo, além de outros fatores como prazo e demais condições.

A consulta será preferencialmente por meio eletrônico, ou seja, a regra não é de que seja exclusivamente por meio eletrônico.

Sendo assim, a LINDB dispõe que, em qualquer órgão ou Poder, a edição de atos normativos por autoridade administrativa, salvo os de mera organização interna poderá ser precedida de consulta pública para manifestação de interessados, e a convocação conterá a minuta do ato normativo e fixará o prazo e demais condições da consulta pública, observadas as normas legais e regulamentares específicas, se houver.

Não há que se falar nesse caso em consulta apenas se houver recomendação de órgão do controle externo, pois a própria lei não faz essa exigência.

Art. 29. Em qualquer órgão ou Poder, a edição de atos normativos por autoridade administrativa, salvo os de mera organização interna, poderá ser precedida de consulta pública para manifestação de interessados, preferencialmente por meio eletrônico, a qual será considerada na decisão.

§ 1º A convocação conterá a minuta do ato normativo e fixará o prazo e demais condições da consulta pública, observadas as normas legais e regulamentares específicas, se houver.

#### **Gabarito: D**

### **27. (FGV/Analista/SEN/2022)**

A partir de uma ampla mobilização realizada no âmbito da Secretaria de Obras do Município Alfa, foi constatado, durante atividades de fiscalização, que diversas construções existentes no território municipal apresentavam irregularidades, não tendo cumprido adequadamente as normas municipais sobre a matéria, inclusive quanto aos requerimentos de expedição de licenças.

Em razão do interesse geral na correção das irregularidades, ao que se somava o fato de que a imposição de penalidades pecuniárias poderia alcançar inclusive pessoas de boa-fé, o Secretário Municipal questionou sua assessoria jurídica a respeito da possibilidade de se obter uma solução consensual junto aos interessados, considerando os balizamentos estabelecidos pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, caso preenchidos os demais requisitos previstos em lei.

Em resposta, a assessoria respondeu corretamente que, à luz do referido diploma normativo, a solução alvitada pelo Secretário:



- a) não é possível, pois o compromisso passível de ser celebrado pela Administração Pública se destina à prevenção de possíveis ilícitos, não se aplicando a ilícitos já consumados.
- b) é possível, sendo que o compromisso com os interessados deve necessariamente envolver os agentes públicos que negligenciaram na fiscalização em momento pretérito.
- c) é possível, mas o compromisso com os interessados não poderá conferir desoneração permanente de obrigações ou restrições restabelecidas em caráter geral.
- d) somente é possível se o compromisso for submetido a homologação judicial, de modo a contornar as infrações à juridicidade já consumadas.
- e) é possível, mas as medidas que eximam os interessados, em caráter permanente, do cumprimento de deveres de caráter geral, precisam estar acompanhadas de medidas de compensação.

#### Comentários:

A LINDB prevê sim a aplicação de regra a respeito da eliminação de irregularidades. Estando prevista no artigo 26 dizendo que a situação versada no enunciado é sim possível de ser aplicada e que para esse ajuste celebrar compromisso com os interessados.

Art. 26. Para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa na aplicação do direito público, inclusive no caso de expedição de licença, a autoridade administrativa poderá, após oitiva do órgão jurídico e, quando for o caso, após realização de consulta pública, e presentes razões de relevante interesse geral, celebrar compromisso com os interessados, observada a legislação aplicável, o qual só produzirá efeitos a partir de sua publicação oficial.

- a) Errada - Não há previsão de que esse compromisso se destine apenas à prevenção.
- b) Errada - É possível sim, mas essa exigência quanto a envolvimento dos agentes públicos negligentes não está prevista na lei.
- c) **Certa** - Essa está correta, pois a lei prevê que, ainda que seja celebrado compromisso, esse não poderá conferir desoneração permanente de dever ou condicionamento de direito reconhecidos por orientação geral.

Art. 26 - § 1º O compromisso referido no caput deste artigo:

III - não poderá conferir desoneração permanente de dever ou condicionamento de direito reconhecidos por orientação geral;

- d) Errada - Não há necessidade de homologação judicial para o compromisso.
- e) Errada - O compromisso não vai eximir o interessado de cumprimento de dever geral em caráter permanente. Veja o inciso acima.

**Gabarito: C**

## 28. (FGV/Advogado/ALERO/2018)

Fernando, ocupante do cargo efetivo de advogado da Assembleia Legislativa de Rondônia, exarou parecer jurídico que, aprovado, embasou ato administrativo final praticado pelo Presidente da Casa Legislativa, que causou dano a terceiro. Em seguida, o Poder Judiciário declarou a nulidade do ato administrativo final



praticado, por não concordar com a tese jurídica que o motivou e reconheceu o dolo do agente que produziu o ato administrativo final. No caso em tela, com base nos ensinamentos doutrinário e jurisprudencial sobre advocacia pública consultiva, em regra, Fernando:

- a) deve ser responsabilizado solidariamente com o agente que produziu o ato administrativo final, decidindo pela aprovação do parecer, independentemente da comprovação do dolo ou culpa do advogado público.
- b) deve ser responsabilizado solidariamente com o agente que produziu o ato administrativo final, decidindo pela aprovação do parecer, desde que comprovada a existência de dano ao erário, independentemente da análise do elemento subjetivo.
- c) deve ser responsabilizado solidariamente com o agente que produziu o ato administrativo final, decidindo pela aprovação do parecer, desde que comprovada a existência de dano ao erário e a culpa ou dolo do advogado público.
- d) não deve ser considerado solidariamente responsável com o agente que produziu o ato administrativo final, decidindo pela aprovação do parecer, em qualquer hipótese, pois agiu com independência funcional, observada a inviolabilidade por seus atos no exercício da função pública.
- e) não deve ser considerado solidariamente responsável com o agente que produziu o ato administrativo final, decidindo pela aprovação do parecer, exceto se comprovado que o advogado público agiu com dolo ou erro grosseiro injustificável.

#### **Comentários:**

Para análise da questão, vamos nos ater ao previsto na LINDB sobre a responsabilidade do agente público. A regra geral é a de que o agente público não responde pelos atos praticados, na verdade isso é melhor aprendido lá no Direito Administrativo. Ainda assim, a LINDB prevê que a responsabilidade pode recair pessoalmente sobre o agente público quando esse agir com dolo ou erro grosseiro.

No caso em tela, com base nos ensinamentos doutrinário e jurisprudencial sobre advocacia pública consultiva, em regra, Fernando não deve ser considerado solidariamente responsável com o agente que produziu o ato administrativo final, decidindo pela aprovação do parecer, exceto se comprovado que o advogado público agiu com dolo ou erro grosseiro injustificável.

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

**Gabarito: E**



# GABARITO

GABARITO



1. C
2. E
3. E
4. B
5. C
6. C
7. E
8. B
9. A
10. B
11. D

12. B
13. C
14. B
15. C
16. C
17. A
18. B
19. A
20. C
21. C
22. E

23. B
24. C
25. E
26. D
27. C
28. E



# ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1 Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2 Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3 Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4 Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5 Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6 Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7 Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8 O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.